

# Diário do Legislativo de 14/07/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Comissão

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA

## ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/6/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado George Hilton. O Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião, com base nos termos do art. 125, § 3º, do Regimento Interno e dá ata por aprovada, sendo esta subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o tema "Criação de um Banco de Células de Sangue de Cordão Umbilical em Minas Gerais" e comunica o recebimento de ofício do Diretor-Geral do Instituto Nacional do Câncer - INCA -, justificando a sua ausência por compromissos institucionais já assumidos para a data. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Sra. Ana Bárbara de Freitas Carneiro Proietti, Diretora do Hemominas, representando o Secretário da Saúde; Prof. Wellington Morais de Azevedo, Coordenador de Transplantes de Medula Óssea da Faculdade de Medicina da UFMG; Sra. Nelma Cristina Diogo Clementino, Chefe do Serviço de Hematologia do Hospital das Clínicas; Srs. Carlos Henrique Mascarenhas, Coordenador da Medicina Fetal do Hospital Mater Dei; Alair Benedito de Almeida, Diretor-Geral do Hospital das Clínicas de Uberlândia; e Antônio Carlos Vieira Cabral, Professor Titular de Obstetrícia da Faculdade de Medicina da UFMG, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado George Hilton, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. A Presidência registra a presença dos seguintes convidados: Srs. Marcos Roberto Taveira, médico do Centro de Medicina Fetal do Hospital das Clínicas da UFMG; José Maurício Rosaes, Diretor da Maternidade Odete Valadares e representante da FHEMIG; Sra. Maria Inês Fernandes Silva Almeida, médica e assessora do Hospital das Clínicas de Uberlândia; Sr. José dos Santos Quintão, médico hematologista do Hospital das Clínicas da UFMG; Sra. Graziela de Ávila Freitas Moreira, da Maternidade Otaviano Neves; e Sra. Júnia Guimarães Mourão Cioffi, Diretora Técnico-Científica da HEMOMINAS. Logo após, passa a palavra aos convidados, pela ordem acima mencionada, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira - Carlos Pimenta.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da CPI do Café, em 1º/7/2004

Às 9h45min, comparecem no Ipê Campestre Clube, no Município de Guapé, os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Adalcleber Lopes, Fábio Avelar e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Laudelino Augusto. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente convida a compor a mesa dos trabalhos os Srs. André Estêvão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça; José Rogério Lara, Prefeito de Guapé; Victor Corrêa de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Guapé; João Bosco da Silva Penha, Delegado da Polícia Civil da Comarca de Guapé; e Paulo César Pinto, Agente Fiscal de Tributos Estaduais, que representa a Secretaria da Fazenda. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os convidados: Sra. Maraíza Francisca Escolásticas Maciel Costa, Juíza de Direito da Comarca de Guapé; Srs. Sebastião Novato Martins, Juiz de Direito da Comarca de Morada Nova de Minas; Victor Corrêa de

Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Guapé; e João Bôsko da Silva Penha, Delegado de Polícia Civil da Comarca de Guapé; e os intimados: Srs. Néelson Lara, ex-Diretor-Presidente da COOCAFEG; Sérgio Ricardo Salvados dos Santos, ex-empregado da COOPARAÍSO; Douglas Soares Aguiar, ex-empregado da COOCAFEG; José Luiz Laudares, ex-Diretor-Presidente da COOCAFEG; Messias Benjamin, ex-membro da Diretoria da COOCAFEG; Marcelo Ávila, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da COOCAFEG; Severiano Antônio Lara, membro da comissão provisória que fez o levantamento do armazém; Luílio Antônio Bernardes, ex-fiel do armazém da COOCAFEG; Altedes Moscardini Damasceno, produtor de café; Edilson Antônio Oliveira, ex-Coordenador da Contabilidade da COOCAFEG; Geraldo Magela Parula Teixeira, empresário; Pedro Edson de Castro, que fez parte da comissão que apurou possíveis fraudes na COOCAFEG; Carlos Wagner de Lima, ex-funcionário da COOCAFEG; Eugênio Rita, responsável pela armazenagem de café na COOCAFEG; Ademir Fagundes, Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil de Boa Esperança; e Nélio José Miranda, caminhoneiro que prestava serviços à COOCAFEG. O Presidente comunica que a Sra. Maraíza Francisca Escolásticas Maciel Costa e o Sr. Ademir Fagundes não puderam comparecer e justificaram a sua ausência; e que os Srs. Sebastião Novato Martins e Sérgio Ricardo Salvador dos Santos não compareceram. Inicialmente são ouvidos os Srs. Victor Corrêa de Oliveira e João Bosco da Silva Penha. Em seguida, os Srs. Néelson Alves Lara, José Luiz Laudares e Douglas Soares Aguiar, cada um por sua vez, são ouvidos e questionados pelos membros presentes. Passadas as quatro horas de duração da reunião, o Presidente prorroga, de ofício, os trabalhos por mais duas horas. Devido a contradições percebidas nos depoimentos dos Srs. José Luiz Laudares e Douglas Soares Aguiar, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresenta requerimento no qual solicita seja feita acareação entre os dois depoentes. O Presidente esclarece que o conteúdo desta reunião consta, na íntegra, nas notas taquigráficas. Encerrado o prazo de duração da reunião e não sendo cumprida a sua finalidade, a Presidência determina a lavratura da ata e convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser aberta imediatamente, às 15h45min deste dia.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Sargento Rodrigues - Rogério Correia - Adalclever Lopes - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/7/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 1.774/2004, Projetos de Lei Complementar nºs 49/2003 e 55/2004, Projetos de Lei nºs 341, 679, 929 e 1.101/2003 (Deputado Laudelino Augusto); Projetos de Lei nºs 1.353, 1.354, 1.470, 1.690, 1.744 e 1.753/2004 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.774/2004, dos Projetos de Lei Complementar nºs 49/2003 e 55/2004 e dos Projetos de Lei nºs 341, 679, 929 e 1.101/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto); e dos Projetos de Lei nºs 1.353, 1.354, 1.690, 1.744 e 1.753/2004 (relator: Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.470/2004 (relator: Deputado Djalma Diniz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes - Doutor Ronaldo.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Fruticultura

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Ana Maria Resende, Leonardo Quintão e Roberto Ramos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/8/2004, às 9h30min, no Centro Cultural de Mocambinho, no Município de Jaíba, com a finalidade de se discutirem propostas, alternativas e políticas para o desenvolvimento e expansão da fruticultura na Região Norte do Estado, na Associação Desportiva Vale do Jaíba, no Município de Jaíba.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 55/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, de autoria do Governador do Estado, que dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2004

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 26 – (...)

§ 5º – Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º – A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual contribuirá com base nessas parcelas.

§ 7º – Caso não seja automaticamente descontada da remuneração do servidor a que se refere o § 6º a contribuição previdenciária com base nas parcelas mencionadas naquele parágrafo, o servidor informará o fato à respectiva unidade de pessoal.

§ 8º – Só fará jus a incorporar aos proventos da aposentadoria parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ainda que já a tenha incorporado quando em atividade, o servidor que, além de cumprir os requisitos previstos em lei para essa incorporação, contribuir sobre tais parcelas pelos períodos de percepção de gratificação previstos no art. 7º desta lei complementar."

Art. 2º – O § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – (...)

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente:

I – à alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, referente aos segurados de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;

II – ao dobro da alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, referente aos segurados de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37 desta lei complementar;

III – ao dobro da alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, referente ao segurado de que trata o inciso V do art. 3º desta lei complementar."

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 318/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 318/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que altera o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 318/2003

Altera o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que comprovem:

I – que adquiriram personalidade jurídica;

II – que estão em funcionamento há mais de um ano;

III – que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – que seus diretores são pessoas idôneas;

V – que possuem certificado de inscrição expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º – O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Juiz de Paz, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, por Delegado de Polícia ou por Defensor Público do Município ou da comarca em que a entidade for sediada ou por seus substitutos legais.

§ 2º – Para as instituições com sede em Município onde não exista Conselho Municipal de Assistência Social, o certificado a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo será expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes, relatora - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 330/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 330/2003, de autoria do Deputado Miguel Martini, que institui a Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 330/2003

Institui a Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade, com o objetivo de divulgar os fatores que contribuem para a infertilidade e orientar a população quanto a seu tratamento e prevenção.

Art. 2º – Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual manterão afixadas em suas dependências, em local de fácil acesso e visibilidade, informações relativas à campanha instituída por esta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes, relatora - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 341/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 341/2003, de autoria do Deputado Alberto Bejani, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 341/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel rural com área de 10.200m<sup>2</sup> (dez mil e duzentos metros quadrados), com benfeitoria constituída do prédio da desativada Escola Estadual de Contendas, situado na localidade denominada Contendas, naquele Município, havido por doação, conforme a escritura pública transcrita sob o nº 3.899, a fls.09 do livro 3-H, no Cartório 1º Ofício de Notas da Comarca de Guarará.

Parágrafo único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a assentamentos, a cargo do Município de Maripá de Minas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 679/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 679/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a colocação de lacres nos tanques e equipamentos para distribuição de combustíveis e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 679/2003

Torna obrigatória a instalação de lacre eletrônico nos tanques de armazenamento de combustível e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O tanque de armazenamento de combustível destinado ao comércio varejista conterà dispositivo eletrônico de lacre que garanta:

I – controle eletrônico de abertura e fechamento do tanque;

II – registro eletrônico do volume de combustível que entra no tanque;

III – registro eletrônico da origem do combustível.

§ 1º – Cabe ao proprietário do tanque de combustível a responsabilidade pela instalação do lacre previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º – Caso o proprietário do tanque de combustível seja o distribuidor ao qual está vinculado formalmente o revendedor, aquele providenciará a instalação do lacre de que trata o "caput", sem ônus para o revendedor.

§ 3º – Havendo dúvida acerca da propriedade do tanque, a responsabilidade pela instalação do lacre recairá sobre o posto de revenda que detém a sua posse.

Art. 2º – Fica sob controle e responsabilidade da distribuidora a programação de abertura e fechamento dos tanques de armazenamento dos combustíveis por ela fornecidos.

§ 1º – Os postos revendedores poderão solicitar a programação de abertura dos tanques para manutenção ou para outra finalidade justificada, com a devida fiscalização, por parte da distribuidora, do volume e da qualidade do combustível armazenado no momento da abertura e do fechamento.

§ 2º – No caso de substituição da distribuidora contratada pelo posto revendedor, fica assegurada a retirada imediata do lacre eletrônico, nos termos das disposições do contrato de fornecimento e da legislação aplicável.

Art. 3º – O lacre de que trata esta lei atenderá às prescrições:

I – da Agência Nacional do Petróleo – ANP – ;

II – do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – ;

III – da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Representantes da ANP, do órgão de defesa do consumidor ou do órgão de fiscalização tributária responsáveis pela fiscalização do produto terão acesso ao sistema de lacre eletrônico a qualquer tempo.

Art. 5º – Fica assegurado à empresa distribuidora do combustível o acesso permanente aos postos de venda, para fiscalização ou manutenção periódica dos lacres.

Art. 6º – Será afixada nos postos de abastecimento, em local visível, placa informativa da existência de lacre eletrônico de segurança nos tanques de armazenamento do estabelecimento.

Art. 7º – Para fins de controle fiscal, a Secretaria de Estado de Fazenda instalará os seguintes dispositivos de segurança, de forma a garantir a inviolabilidade dos dados de registro de saída de combustível:

I – nos postos, dispositivo de medição da quantidade de combustível vendido nas bombas;

II – nas distribuidoras e usinas de álcool, dispositivo de medição de vazão dos tanques de fornecimento de combustível.

Art. 8º – Os lacres eletrônicos serão instalados de forma a garantir a colocação de lacre manual pelo órgão de fiscalização do combustível e pelo órgão de fiscalização tributária.

Art. 9º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e em legislação complementar.

Art. 10 – A violação de dispositivo de segurança previsto nesta lei ou a adulteração do combustível ou do registro de saída do produto acarretará a suspensão da atividade da empresa revendedora no varejo, sem prejuízo das medidas de ordem penal, cível e administrativa cabíveis.

Art. 11 – O combustível fora de especificação apreendido pela fiscalização poderá ser doado para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 – O prazo para a instalação dos dispositivos de segurança e controle de combustíveis previstos nesta lei é de cento e vinte dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 929/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 929/2003, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 929/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 01-9241, a fls 273 do livro 2-AH, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Presidente Olegário.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Professora Carmem Celina Nogueira de Castilho.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.101/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.101/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Ana Ferreira Rodrigues, viúva de Hormindo Rodrigues Pereira, o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.101/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Ana Ferreira Rodrigues, viúva de Hormindo Rodrigues Pereira, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao patrimônio de Ana Ferreira Rodrigues, viúva de Hormindo Rodrigues Pereira, imóvel constituído de terreno rural edificado com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado na propriedade agrícola denominada Barra do Divisório, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 11.049, a fls. 251 do livro 3-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.127/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.127/2003, de autoria da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para a oferta e a aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.127/2003

Estabelece critérios para a oferta e a aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

§ 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão ou a entidade a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

§ 2º - É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras ou brasileiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade, ou em razão do exercício de funções diplomáticas, no valor estimado máximo de duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - Quando se tratar de obra de valor artístico, não se aplica o limite de valor estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 2º - A autoridade que receber presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, encaminhá-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -, para que este lhe dê o destino legal adequado;

II - nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS -, ao Fundo da Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social, na forma disposta pelo respectivo Conselho de Ética Pública.

Art. 3º - Não caracteriza presente, para os fins desta lei:

I - prêmio, em dinheiro ou bens, concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento a sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica, cultural ou de melhoria da gestão pública;

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Art. 4º - É permitida a aceitação de brindes que cumulativamente:

I - não tenham valor comercial;

II - sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor unitário de duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais;

III - não sejam distribuídos por período inferior a doze meses;

IV - sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente determinada autoridade.

Parágrafo único - Caso o valor do brinde ultrapasse duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais ou não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, será este tratado como presente, sujeitando-se ao disposto no art. 2º desta lei.

Art. 5º - A oferta de presentes e brindes só será permitida se houver dotação orçamentária consignada especificamente para esse fim, em programa apropriado, vinculado à unidade orçamentária ou órgão que o ofertante representa, sujeitando-se aos valores estabelecidos nesta lei.

Art. 6º - A incorporação de presentes ao patrimônio histórico, cultural ou artístico, assim como a sua doação a fundo público, constará de registro específico, para fins de controle.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes, relatora - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.270/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.270/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e anemia falciformes e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Projeto de Lei nº 1.270/2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciformes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 2º da Lei nº 14.088, de 6 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

I – o exame diagnóstico de hemoglobinopatias, prioritariamente para as crianças recém-nascidas, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência;"

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Jô Moraes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.350/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.350/2004, de autoria do Governador do Estado, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Subemenda nº1 à Emenda nº1 e com as Emendas nºs 2 a 6 e ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2004

Cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, órgão autônomo, vinculado diretamente ao Governador do Estado, auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades públicos, nos termos desta lei.

§ 1º - Para os fins desta lei, as expressões "Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais", "Ouvidoria-Geral do Estado", "Ouvidoria-Geral" e a sigla "OGE" se equívalem, bem como as expressões "Ouvidor-Geral do Estado" e "Ouvidor-Geral".

§ 2º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem sua organização definida nesta lei e em atos complementares nela previstos.

Art. 2º - A Ouvidoria-Geral do Estado possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como autonomia nas suas decisões técnicas.

§ 1º - À OGE ficam asseguradas, nos termos desta lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 2º - Os dirigentes da OGE terão mandato fixo e estabilidade

§ 3º - O Ouvidor-Geral do Estado atuará com independência, não tendo subordinação hierárquica a nenhum dos Poderes do Estado ou seus membros, sendo as suas decisões terminativas em última instância administrativa.

Art. 3º - A atividade da Ouvidoria-Geral do Estado atenderá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, motivação, publicidade, moralidade, eficiência e demais princípios da Administração Pública.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agente, órgão e entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como de concessionário e permissionário de serviço público estadual, competindo-lhe:

I - propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

II - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais, a partir de manifestações recebidas;

III - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

IV - produzir, semestralmente e quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta do Poder Executivo estadual, encaminhando-as ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e aos respectivos dirigentes máximos e, nos casos de entidades da Administração Pública indireta, aos respectivos Secretários de Estado supervisores, divulgando-as em página própria na internet;

V - receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público estadual;

b) a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de ilícito administrativo;

c) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública estadual;

d) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

VI - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

VII - requisitar a órgão ou entidade da Administração Pública estadual as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria-Geral do Estado;

VIII - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição das irregularidades constatadas;

IX - promover pesquisas, palestras ou seminários sobre temas relacionados com as atividades, providenciando a divulgação dos resultados;

X - garantir a universalidade de atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral nas diversas regiões do Estado;

XI - elaborar e expedir normas para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, e lhe assegurará proteção, se for o caso.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 5º - A Ouvidoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Ouvidoria de Polícia;

V - Ouvidoria do Sistema Penitenciário;

VI - Ouvidoria Educacional;

VII - Ouvidoria de Saúde;

VIII - Ouvidoria Ambiental;

IX - Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas;

X - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XI - Superintendência de Apoio Técnico.

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar, serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - A OGE poderá instalar núcleos desconcentrados em Municípios.

## CAPÍTULO IV

### DAS APURAÇÕES E DOS PROCESSOS

Art. 6º - No desempenho de suas competências, cabe à Ouvidoria-Geral do Estado:

I - manter banco de dados atualizado de toda a documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

II - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que exerça atividades similares;

III - elaborar relatório trimestral de suas atividades, prestando contas públicas, e divulgá-lo em página própria na internet;

IV - prestar informações à Assembléia Legislativa sobre assunto inerente às suas atribuições.

Art. 7º - As autoridades dos órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão ao Ouvidor-Geral, ao Ouvidor-Geral Adjunto ou aos Ouvidores, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A solicitação, feita por escrito pelas autoridades previstas no "caput", será atendida no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de se observar o prazo fixado no § 1º, a autoridade responsável pelo órgão ou entidade comunicará o fato por escrito ao solicitante até setenta e duas horas antes do vencimento do prazo, e o Ouvidor-Geral poderá prorrogá-lo por, no máximo, trinta dias.

§ 3º - As autoridades da OGE deverão manter sigilo sobre as informações que tenham caráter reservado.

§ 4º - A OGE poderá aplicar multa de até quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG - ao dirigente de órgão ou entidade que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 8º - As sugestões, reclamações ou denúncias serão dirigidas diretamente à Ouvidoria-Geral ou às Ouvidorias especializadas, devendo ser formuladas por escrito e instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 1º - O Ouvidor-Geral determinará o arquivamento das sugestões, reclamações ou denúncias que considerar irrelevantes ou não estiverem devidamente instruídas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral encaminhará à Auditoria-Geral, à Advocacia-Geral, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual os casos que configurarem indício de prática de ilícito civil, administrativo ou penal, inclusive as representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas, para que esses órgãos adotem as medidas cabíveis, de acordo com as atribuições e competências legais respectivas.

## CAPÍTULO V

### DO PESSOAL

#### Seção I

#### Da Nomeação

Art. 9º - O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com formação universitária, indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados, se aprovados pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 1º - O Ouvidor de Polícia e o Ouvidor do Sistema Penitenciário serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e com formação universitária, indicados pelo Ouvidor-Geral a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH, na forma de regulamento, e nomeados pelo Governador do Estado, se aprovados pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os Ouvidores Educacional, de Saúde e Ambiental serão escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notório conhecimento na área temática específica, a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento.

§ 3º - O Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas será escolhido dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notório conhecimento na área temática específica.

§ 4º - Os cargos mencionados nos §§ 2º e 3º são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, por indicação ou solicitação conjunta do Ouvidor-Geral e do Ouvidor Geral-Adjunto.

Art. 10 - São atividades incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor-Geral, de Ouvidor-Geral Adjunto e de Ouvidor:

I - o exercício da advocacia ou de outra atividade autônoma;

II - a participação em entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente, administrador, diretor ou sócio gerente;

III - o acúmulo de cargo, emprego ou função no serviço público e na iniciativa privada, exceto nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Art. 11 - Após os primeiros quatro meses de exercício, o Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado;

III - cassação ou suspensão de seus direitos políticos;

IV - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V - procedimento incompatível com a dignidade do cargo ou falta de decore na conduta pública, apurada em processo administrativo, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, com acompanhamento dos conselhos que tenham elaborado as listas tríplices a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 9º desta lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VI - violação do disposto no art. 10, mediante apuração em processo administrativo sumário, a ser instaurado pelo Advogado-Geral do Estado e conduzido por comissão especial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - candidatura a cargo eletivo, a direção de partido político, sindicato ou entidade congênera;

§ 1º - O Governador do Estado, por solicitação do Advogado-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública, poderá determinar o afastamento provisório do Ouvidor-Geral ou do Ouvidor-Geral Adjunto, até a conclusão do processo administrativo instaurado para apuração de irregularidade.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data prevista para o término do mandato.

§ 3º - Será disciplinada por regulamento a substituição do Ouvidor-Geral e do Ouvidor-Geral Adjunto em caso de impedimento ou afastamento regulamentar, ou, ainda, no período de vacância, quando simultânea, que anteceder a nomeação de novos Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto.

## Seção II

### Das Atribuições

Art. 12 - Incumbe ao Ouvidor-Geral dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria-Geral do Estado, em especial:

I - oficiar à autoridade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual e a concessionário e permissionário de serviço público estadual, sempre que necessário ao exercício de suas funções, podendo:

a) solicitar documentos e informações;

b) providenciar a realização das inspeções, diligências e sindicâncias que reputar necessárias, mediante solicitação encaminhada ao titular do órgão em questão;

II - propor, fundamentadamente, à autoridade competente:

a) a exoneração de cargo em comissão, a destituição de função ou o afastamento remunerado, por até dez dias, de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, de servidor efetivo ou de detentor de função pública e o seu remanejamento para outro setor do mesmo órgão ou entidade, durante as verificações da Ouvidoria-Geral;

b) as medidas cabíveis decorrentes do acolhimento de denúncias, reclamações ou sugestões;

c) a adoção de medidas necessárias para a prevenção e a correção de omissões, falhas ou abusos verificados no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo estadual;

d) a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente policial, civil ou militar, ou de bombeiro militar e representar ao Ministério Público no caso de indício ou suspeita de crime;

III - avocar processos em análise nas Ouvidorias especializadas.

§ 1º - Compete ao Ouvidor-Geral ou ao Ouvidor-Geral Adjunto a apreciação de todas as matérias não arroladas entre as competências das Ouvidorias especializadas.

§ 2º - O Ouvidor-Geral Adjunto exercerá as atribuições a ele delegadas pelo Ouvidor-Geral e o substituirá, assim como aos Ouvidores especializados, em suas faltas e impedimentos.

Art. 13 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Polícia, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou militar, bombeiro militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticado por superior ou por agente policial, civil ou militar, ou bombeiro militar;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por superior ou agente

policial, civil ou militar, ou bombeiro militar;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

V - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, assim como pelo Corpo de Bombeiros Militar;

VI - zelar pela promoção, em caráter permanente, nas academias das polícias e do Corpo de Bombeiros Militar, de cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VIII - buscar a integração e o interrelacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;

IX - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

Art. 14 - Incumbe especificamente ao Ouvidor do Sistema Penitenciário, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de servidores públicos, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticado por superior ou agente penitenciário;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor do sistema penitenciário;

III - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

IV - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

V - propor ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao Subsecretário de Administração Penitenciária as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos servidores do sistema penitenciário;

VI - zelar pela promoção, em caráter permanente, na escola penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, de cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel da polícia;

VII - acompanhar o cumprimento e o término das execuções penais dos presidiários;

VIII - receber e apurar denúncias sobre irregularidades das condições relativas à dignidade humana e ao ambiente físico, as quais dificultem o cumprimento das penas;

IX - buscar a integração e o interrelacionamento com os órgãos do Poder Judiciário;

X - sugerir medidas necessárias para a melhoria das condições da vida prisional;

XI - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

Art. 15 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Educacional, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área de educação que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus delegatários;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão ou entidade pública, ou delegatário da área de educação;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade pública, ou em seus delegatários, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviços educacionais;

V - propor medidas para o saneamento de irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medida para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública, ou de seus delegatários, da área de educação;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

Art. 16 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Saúde, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área da saúde que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus conveniados;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto, indecoroso ou omissivo praticado por órgão ou entidade pública da área de saúde ou por seus conveniados;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - realizar vistoria em órgão ou entidade pública, ou em seus conveniados, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviço de saúde;

V - propor medidas para a correção de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade comprovada;

VI - sugerir medidas para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública da área da saúde, ou de seus conveniados;

VII - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

Art. 17 - Incumbe especificamente ao Ouvidor Ambiental, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões ambientais;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão do sistema de meio ambiente;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

IV - sugerir ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e às entidades afins a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

V - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

Art. 18 - Incumbe especificamente ao Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas, sob orientação do Ouvidor-Geral:

I - ouvir de qualquer pessoa reclamação contra irregularidade, abuso de autoridade praticado por superior ou por agente ou servidor fazendário ou responsável pela administração de patrimônio público e pela execução de procedimentos licitatórios;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão da administração pública responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, bem como pela gestão de patrimônio público e pela execução de processos licitatórios;

III - receber denúncia contra pessoa física ou jurídica responsável por sonegação de tributo ou falsificação de documentos fiscais;

IV - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

V - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal de agente público;

VI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

VII - propor ao Secretário de Estado de Fazenda a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propor ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a realização de estudos, a adoção de medidas e a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades, em especial a normatização e o controle do uso do patrimônio público e da execução de processos licitatórios;

IX - executar as atribuições correlatas determinadas pelo Ouvidor-Geral.

## CAPÍTULO VI

### DOS CARGOS

Art. 19 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Ouvidor-Geral do Estado, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário de Estado;

II - um cargo de Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário Adjunto;

III - seis cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com o vencimento e a verba de representação atribuídos a Secretário Adjunto;

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor-Geral do Estado tem prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 20 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes

cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Chefe de Gabinete;

II - um cargo de Assessor de Comunicação;

III - dois cargos de Diretor II;

IV - um cargo de Assessor Jurídico;

V - seis cargos de Diretor I;

VI - vinte e um cargos de Assessor II.

§ 1º - A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata esta lei serão feitas por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987 .

§ 2º - Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Ouvidor-Geral em conjunto com o Ouvidor-Geral Adjunto.

Art. 21 - O Ouvidor de Polícia contará com as seguintes assessorias para o desempenho de suas atribuições:

I - a Assessoria Civil, exercida por um Delegado de Polícia, auxiliado por dois Detetives, e por um Agente de Segurança Penitenciária;

II - a Assessoria Militar, exercida por dois oficiais da Polícia Militar e por um do Corpo de Bombeiros Militar, e auxiliados, respectivamente, pelo mesmo número de praças de cada corporação;

§ 1º - O Delegado de Polícia, os Detetives, o Agente de Segurança Penitenciária, os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão indicados, respectivamente, pelo Chefe da Polícia Civil, pelo Subsecretário de Administração Penitenciária, e pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com o Ouvidor-Geral do Estado.

§ 2º - Os assessores a que se refere o § 1º, observada a forma de indicação prevista, serão designados pelo Ouvidor-Geral do Estado.

§ 3º - O ônus do pagamento dos assessores e auxiliares a que se refere o "caput" deste artigo ficará a cargo do órgão de origem.

Art. 22 - O Ouvidor-Geral poderá requisitar servidores integrantes dos quadros da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para compor a equipe administrativa da Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 23 - Na hipótese de servidor público ser escolhido para ocupar o cargo de Ouvidor, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do Ouvidor.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A posse do Ouvidor-Geral marcará a instalação da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como o investimento automático no exercício de suas atribuições

Parágrafo único - Fica extinto, na data da instalação prevista no "caput" deste artigo, o órgão autônomo Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - Fica assegurada ao ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia na data de instalação da Ouvidoria-Geral do Estado a nomeação automática para o cargo de Ouvidor de Polícia criado por esta lei, até o término do mandato vigente naquela data.

Parágrafo único - Fica extinto, na data da nomeação prevista no "caput" deste artigo, o cargo de Ouvidor de Polícia do Quadro Especial dos Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 26 - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do órgão de que trata o parágrafo único do Art. 24 serão identificados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda e transferidos para a Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado.

Parágrafo único - O Poder Executivo abrirá crédito suplementar, em decorrência de anulação de créditos, para a instalação e a manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado durante o exercício de 2004.

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará o suporte técnico e administrativo necessário para a instalação da Ouvidoria -Geral do Estado.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Fica revogada a Lei nº 12.622, de 25 de setembro de 1997.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Jô Moraes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.352/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.352/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 101 da Lei nº 13.317, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2004

Altera o art. 101 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I, II e III do § 1º do art. 101 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 – (...)

§ 1º – (...)

I – nas infrações leves, de 600 (seiscentas) a 21.000 UFEMGs (vinte e uma mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – nas infrações graves, de 21.001 (vinte e uma mil e uma) a 60.000 UFEMGs (sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – nas infrações gravíssimas, de 60.001 (sessenta mil e uma) a 450.000 UFEMGs (quatrocentas e cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Jô Moraes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.353/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.353/2004, de autoria do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2004

Transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Governo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados em três cargos de provimento em comissão de Assessor II dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar, de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, constantes do Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, do quadro da Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único – O quantitativo dos cargos de provimento em comissão de Assessor II e de Assistente Auxiliar, a que se refere o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ser, respectivamente, de 687 e 286.

Art. 2º – Para a definição da forma de provimento dos cargos a que se refere esta lei, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.354/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.354/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, foi aprovado no 2º turno, com as emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2004

Altera a Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual – FPE – , que tem por objetivo possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado e à construção, à manutenção, à reforma e à ampliação de unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Art. 2º – São beneficiários dos recursos auferidos pelo Fundo Penitenciário Estadual:

I – a Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – a Defensoria Pública;

III - o Tribunal de Justiça;

IV - A Procuradoria-Geral de Justiça;

V – os órgãos e entidades públicos;

VI – as entidades não governamentais legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

Parágrafo único – Os recursos serão aplicados de acordo com a destinação prevista no art. 1º desta lei, observado o disposto nos arts. 82 a 104 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 3º – São recursos do Fundo Penitenciário Estadual:

I – os resultantes de multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais no Estado, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – os resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;

III – as multas de caráter criminal previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV – a totalidade das fianças quebradas ou perdidas;

V – 50% (cinquenta por cento) do valor das fianças arbitradas pelas autoridades policiais e judiciárias;

VI – os resultantes de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

VII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo;

VIII – doações, auxílios e contribuições recebidas de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiros, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IX – outras receitas que possam ser atribuídas ao Fundo.

§ 1º – Os recursos a que se referem os incisos I a V do "caput" deste artigo serão repassados aos seguintes órgãos:

I – 55% (cinquenta e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – 15% (quinze por cento) para a Defensoria Pública;

III – 10% (dez por cento) para o Tribunal de Justiça;

IV – 10% (dez por cento) para a Procuradoria-Geral de Justiça;

V – 10% (dez por cento) para as entidades não governamentais de que trata o inciso VI do art. 2º desta lei.

§ 2º – Os recursos decorrentes dos demais incisos do "caput" deste artigo serão aplicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

(...)

Art. 5º – O órgão gestor do FPE é a Secretaria de Estado de Defesa Social, e seu agente financeiro é uma instituição financeira oficial ou autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – As atribuições do órgão gestor e do agente financeiro são as previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 6º – São condições para a liberação de recursos do FPE às entidades não governamentais a que se refere o inciso VI do art. 2º desta lei:

I – apresentação, pelo beneficiário, de projeto ou demonstrativo, na forma de planilha, elaborado por órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social, referente a construção, manutenção, reforma ou ampliação de estabelecimento penal ou de unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, bem como a aquisição de equipamento para esses estabelecimentos;

II – demonstração pormenorizada dos gastos com manutenção, da viabilidade técnica do projeto e de sua adequação aos objetivos do trabalho penitenciário, nos termos da Lei de Execução Penal, ou à guarda e à educação de adolescente autor de ato infracional, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – enquadramento do projeto pelo Grupo Coordenador.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Defesa Social poderá, mediante convênio, repassar recursos do Fundo para órgão ou entidade públicos ou para entidade civil sem fins lucrativos.

§ 2º – Os recursos a que se refere o § 1º serão aplicados em projeto que vise à consecução dos objetivos do Fundo, com observância do disposto nos incisos I a III do "caput" deste artigo.

Art. 7º – Integram o Grupo Coordenador do FPE:

I – um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

V – um representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal;

VI – um representante do Sindicato dos Agentes Penitenciários;

VII – um representante da Pastoral Católica;

VIII – um representante da Pastoral Evangélica;

IX – um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

X – um representante da Defensoria Pública Estadual;

XI – um representante das entidades não governamentais a que se refere o inciso VI do art. 2º desta lei, por elas indicado. "

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.703, de 23 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.364/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.364/2004, de autoria da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, e a Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.364/2004

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, e a Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda promoverá estudos visando a aprimorar a legislação tributária aplicável às operações com café, reavaliando os procedimentos de controle que facilitem a apuração da responsabilidade tributária nas operações que se destinem à exportação incluídas entre as hipóteses de não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na hipótese de não se efetivar a exportação por culpa exclusiva da empresa adquirente da mercadoria, seja esta exportadora, "trading company", armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, bem como nos casos em que a adquirente agir com fraude, dolo ou má-fé.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a considerar como efetivamente exportados 70% (setenta por cento) das operações de remessa de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, efetuadas antes de 25 de maio de 2000.

§ 1º – É reconhecida a não-incidência do ICMS sobre a parcela restante, como previsto no inciso II e no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e desconstituído o crédito tributário correspondente, desde que:

I – o remetente comprove possuir e operar instalações e equipamentos com condições e capacidade de produzir ou preparar os produtos no estado e na quantidade em que foram exportados ou ter efetuado tais serviços previamente, por meio de estabelecimento com as mesmas condições;

II – o documento de saída tenha sido visado pela repartição fiscal do domicílio do remetente, na hipótese e no período em que tal procedimento era legalmente exigido;

III – a exportação esteja comprovada em seus termos quantitativos e o contribuinte apresente documento de emissão do exportador declarando que o produto foi embarcado no mesmo estado e nas mesmas condições em que foi recebido.

§ 2º – Eventual crédito tributário remanescente e os honorários advocatícios, se for o caso, deverão ser pagos integral ou parceladamente, observado o seguinte:

I – poderá ser autorizada a utilização de crédito acumulado de ICMS relativo à exportação;

II – o contribuinte deverá desistir de ação judicial ou de discussão na instância administrativa;

III – para efeito de parcelamento do crédito, o contribuinte deverá oferecer como garantia fiança bancária ou hipoteca.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição de valores já pagos.

§ 4º – O Poder Executivo definirá em regulamento a forma, as condições e os prazos a serem cumpridos para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 3º – Os artigos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 16 – (...)

XVII – escriturar os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto, na hipótese de eles não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal, na forma e no prazo previstos em regulamento.

(...)

Art. 53 - (...)

§ 5º - (...)

6 - de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

(...)

Art. 55 - (...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - 1.000 (mil) UFEMGs;

b) quando não atendido dentro do prazo de intimação previsto no regulamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs;

c) se, após aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, não for cumprida a obrigação prevista no art. 16, XVII, desta lei, e os registros forem necessários ao desenvolvimento do trabalho fiscal relacionado com o respectivo livro - 5% (cinco por cento) do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, relativo ao documento não registrado ou registrado irregularmente."

Art. 4º - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - (...)

§ 9º - (...)

1 - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

(...)

Art. 54 - (...)

X - (...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

Art. 55 - (...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;".

Art. 5º - A alínea "b" do inciso IX do art. 3º da Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

IX - (...)

b) Superintendência de Tributação; "

Art. 6º - O "caput" do art. 9º da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, fica acrescido dos seguintes incisos V e VI:

"Art. 9º - (...)

V – do não-pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA;

VI – do não-pagamento de taxa em que o fato gerador se tenha materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, ou cujo valor tenha sido apurado com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. ".

Art. 7º – O Poder Executivo, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal que causar prejuízo à competitividade de empresas mineiras, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, que deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

Parágrafo único – O Regime Especial de Tributação a que se refere o "caput" deste artigo perderá a vigência se transcorrido o prazo de noventa dias sem manifestação legislativa, ficando vedada a renovação da medida no mesmo exercício.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Jô Moraes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.517/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.517/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera as alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, acrescenta inciso ao art. 10 da Lei Delegada nº 92, ambas de 29 de janeiro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Sistema Estadual de Auditoria Interna, reestrutura a Auditoria-Geral do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.517/2004

Altera as alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, o art. 10 da Lei Delegada nº 92, de 29 de janeiro de 2003, o art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e a alínea "d" do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, transforma e cria cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, que dispõem sobre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

VIII – (...)

a) Superintendência de Recursos Logísticos e Patrimônio;

(...)

c) Superintendência Central de Governança Eletrônica;".

Art. 2º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I – um cargo de Diretor II, código MG-05;

II – quatro cargos de Diretor de Projeto, código MG-88;

III – um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09;

IV – dois cargos de Assessor-Chefe, código MG-24;

V – onze cargos de Assessor II, código MG-12;

VI – oito cargos de Assessor I, código AS-01;

VII – um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SISAP –, código MG-100;

VIII – um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD –, código MG-101;

IX – um cargo de Coordenador-Geral do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento – SIGPLAN –, código MG-102.

§ 1º – A identificação e a forma de recrutamento dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º – Os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo e o de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI integram o Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

§ 3º – Os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo terão a mesma remuneração do cargo de Coordenador-Geral do SIAFI.

§ 4º – Dos cargos criados no "caput" deste artigo:

I – um cargo de Assessor-Chefe, um cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I serão alocados para dar suporte ao Conselho de Ética Pública;

II – um cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I serão alocados na Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte – AMBEL.

Art. 3º – O art. 10 da Lei Delegada nº 92, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Auditoria Interna, reestrutura a Auditoria Geral do Estado e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso VII, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

VII – Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento.

§ 1º – As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, a descrição e as competências das unidades de estrutura complementar, inferiores ao nível de Superintendência, serão estabelecidas em decreto."

Art. 4º – Ficam transformados, no quadro especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Corregedor, código MG-08, em um cargo de Diretor III, código MG-04, de recrutamento amplo, mantida a mesma remuneração;

II – três cargos de Corregedor Assistente, código MG-14, em três cargos de Diretor II, código MG-05, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo único – A identificação e a lotação dos cargos transformados neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º – Os incisos I e III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 10 – (...)

I – vinte Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – cento e cinquenta e duas Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central;

(...)

§ 7º – Das Funções Gratificadas a que se refere o inciso I, seis destinar-se-ão a servidores designados para a função de presidente de comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa."

Art. 6º – A alínea "d" do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, que cria a autarquia Imprensa Oficial – IO-MG –, altera a estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

II – (...)

d) Auditoria Seccional;"

Art. 7º – O cargo de Auditor-Chefe do Quadro Especial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG –, constante no Anexo I da Lei nº 11.050, de 1993, passa a denominar-se Auditor Seccional, mantidas as mesmas codificação e remuneração.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Jô Moraes.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.640/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.640/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 2, 7 a 11, 13, 14, 40, 42, 45, 74, 83, 85 a 90, 92 a 96, 98 e 99 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.640/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito; e
- VI – as disposições finais.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2005 são as constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007 e suas alterações.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG e suas alterações e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – As empresas estatais dependentes que não procederem à execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – SIAFI-MG – não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Art. 5º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – programa um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

II – projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de Governo;

III – atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

IV – operação especial a despesa que não contribui para a manutenção das ações de Governo e da qual não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço;

V – subprojeto/subatividade um desdobramento, respectivamente, do projeto e da atividade; e

VI – unidade orçamentária o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

§ 2º – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 6º – Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do SIAFI-MG, até o dia 13 de agosto de 2004, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, observadas as disposições desta lei.

§ 1º – As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º – O Poder Executivo manterá à disposição para os demais Poderes, para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas, até o dia 13 de julho de 2004, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, da receita corrente líquida inclusive, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VIII – demonstrativo do serviço da dívida para 2005, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IX – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2005, especificados por Município, identificando o estágio em que se encontram;

X – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XII – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio, crédito presumido e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, contendo:

a) o montante da renúncia por modalidade;

- b) os setores da economia beneficiados;
- c) o montante por função orçamentária;
- d) o montante por tipo de receita;

XIII – demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória, especificando a fonte e o montante dos recursos;

XIV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XV – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2003 e 2004 e à previsão para o exercício de 2005; e

XVI – demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição Federal e 190 da Constituição do Estado.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que contemplem atividade de fomento.

Art. 9º – A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

II – as obras novas estiverem compatíveis com o PPAG e tiverem comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º – Entende-se como projetos iniciados aqueles cuja execução, até 30 de junho de 2004, ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Na definição de novos projetos de investimento em obras, priorizar-se-ão a duplicação da Avenida Alcoa, no Município de Poços de Caldas, a pavimentação da Rodovia MG-220 e a construção da estrada que dá acesso ao pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares.

Art. 10 – As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos próprios quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio que tenha como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, aprovada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF.

Art. 11 – É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2005 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II – Metas Fiscais –, constante nesta lei.

Art. 13 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, sendo 0,2% (zero vírgula dois por cento) para atender a despesas de contrapartida de convênios a serem assinados.

Art. 14 – As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não incidirão sobre:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado; e

VIII – programas estruturadores constantes no Programa de Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado – GERAES –, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos no âmbito desses programas.

Art. 15 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo divulgará em sua página na internet:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – as informações de programação e execução de metas físicas do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento – SIGPLAN;

IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V – até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas;

VI – o relatório das tomadas ou das prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas.

Art. 16 – A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo assinados a partir de janeiro de 2005 dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD – de acordo com a legislação em vigor, ficando facultado aos demais Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a adoção desse procedimento.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de acompanhamento do gasto público do SIGPLAN.

## Seção II

### Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 17 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da Lei Orçamentária de 2004, destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela JPOF, não podendo ultrapassar o montante global fixado na Lei Orçamentária de 2004.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as despesas decorrentes de pagamento de precatórios e sentenças judiciais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Art. 18 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes de percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º – Na fixação do limite estabelecido no "caput" deste artigo serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade, e, ainda, o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º – Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquelas despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 4º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidor ou empregado da Administração Pública estadual, publicando-se no órgão oficial de imprensa do Estado e na página oficial do órgão contratante na internet o extrato do contrato, a motivação e a autorização para a contratação, na qual constará o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a sua especificação e o prazo para sua conclusão.

Art. 19 – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a modalidade de aplicação, o identificador de projeto estruturador, a fonte de recurso, o identificador de procedência e uso e o grupo de despesa, conforme discriminado a seguir:

I – 1 – Pessoal e encargos sociais;

II – 2 – Juros e encargos da dívida;

III – 3 – Outras despesas correntes;

IV – 4 – Investimentos;

V – 5 – Inversões financeiras; e

VI – 6 – Amortização da dívida.

§ 1º – A reserva de contingência prevista no art. 13 desta lei será identificada pelo dígito "nove" no que se refere ao grupo de despesa.

§ 2º – Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 20 – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, discriminada da seguinte forma:

I – 20 - Transferências à União;

II – 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III – 40 - Transferências a Municípios;

IV – 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V – 60 - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VI – 70 - Transferências a instituições multigovernamentais;

VII – 80 - Transferências ao exterior;

VIII – 90 - Aplicações diretas; e

IX – 99 - A definir.

Parágrafo único – A modalidade de aplicação a que se refere o inciso IX deste artigo é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

Art. 21 – O identificador de procedência e uso destina-se a indicar a origem e a utilização dos recursos orçamentários, discriminado da seguinte forma:

I – 1 – Recursos recebidos para livre utilização;

II – 2 – Recursos recebidos de outra unidade orçamentária do Orçamento Fiscal para livre utilização;

III – 3 – Recursos recebidos para contrapartida;

IV – 5 – Recursos recebidos para cobrir despesas do Fundo Financeiro da Previdência – FUNFIP com benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

V – 7 – Recursos recebidos para auxílios doença, funeral, alimentação e transporte.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a criar identificador de procedência e uso para atender as necessidades da execução orçamentária.

Art. 22 – As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 23 – A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que autorizados por meio de:

I – portaria da Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no caso de fonte de recurso e identificador de procedência e uso;

II – alteração pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do SIAFI-MG, no caso de modalidade de aplicação.

§ 1º – As alterações da modalidade de aplicação serão divulgadas em publicação mensal da execução orçamentária da despesa pela Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 24 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º - Na fixação das despesas correspondentes às receitas vinculadas e às diretamente arrecadadas programadas na lei orçamentária que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, componham a base de cálculo para pagamento da Dívida do Estado com a União, bem como a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, determinada pela Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, será observada a retenção de 13% (treze por cento) e de 1% (um por cento), respectivamente, limitando-se a 86% (oitenta e seis por cento) das receitas previstas.

§ 2º - As despesas administrativas necessárias à realização dos processos de arrecadação de taxas e outras receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados terão a mesma fonte de recursos objeto dessas arrecadações, respeitado o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e institutos de previdência.

Art. 25 - A despesa com precatórios judiciais e com o cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2005, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 26 - A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG.

§ 2º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" deste artigo as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Não serão destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 28 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - concedente o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

III - conveniente o ente da federação com o qual a Administração Pública estadual pactue a execução de programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

Art. 29 - A transferência voluntária de recursos para Município em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no Município e reconhecido pela Assembléia Legislativa, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I – aplicação regular e eficaz, no ano de 2003, do percentual mínimo previsto na Constituição Federal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II – prestação de contas regular relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III – instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição Federal;

IV – atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º – A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela prefeitura beneficiada, não inferior a:

I – 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE – ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

II – 10% (dez por cento) para os Municípios do Estado não incluídos nas áreas de atuação da ADENE ou do IDENE ou para os Municípios com IDH-M superior a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

III – 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º – A exigência de contrapartida fixada no § 1º deste artigo não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental e com saúde.

§ 3º – É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do SIAFI-MG.

§ 4º – O Poder Executivo implantará o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Municípios, com o objetivo de desburocratização e simplificação processual, previamente à celebração de convênios e às liberações das respectivas parcelas de recursos.

### Seção III

#### Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 30 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maior parte do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte dos recursos.

Parágrafo único – Os projetos e atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2005, as fontes dos recursos e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2004.

Art. 32 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 33 – As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 34 – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem aperfeiçoar a legislação vigente e adequá-la aos mandamentos constitucionais, às leis complementares federais, às resoluções do Senado Federal ou a decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, para adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD –, visando principalmente ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, visando principalmente à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – a contribuição de melhoria, para tornar exequível a sua cobrança;

V – as taxas cobradas pelo Estado, para a revisão de suas hipóteses de incidência e de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII – o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável a microempresa, a microprodutor rural, a empresa de pequeno porte e a pequeno produtor rural;

VIII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

XI – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 35 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2004-2007 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o PPAG, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º – O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de melhoria e expansão da infra-estrutura de apoio aos programas de irrigação e aperfeiçoamento do agronegócio, de crescimento e modernização do parque produtivo sediado no Estado e de ampliação de sua competitividade.

§ 2º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG priorizará os médios, pequenos e microempreendimentos, as cooperativas, conforme dispõe a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, e as associações de produção, bem como o turismo, o desenvolvimento institucional e a infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º – O BDMG concederá os empréstimos e financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 36 – Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de aplicação dos recursos do BDMG e dos fundos estaduais por ele geridos, contendo os valores executados nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º – O plano de aplicação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter demonstrativos consolidados das aplicações a fundo perdido, dos empréstimos e dos financiamentos efetivamente concedidos e do fluxo das aplicações, entendido como o total dos empréstimos e dos financiamentos concedidos, deduzidas as amortizações.

§ 2º – Os demonstrativos a que se refere o § 1º deste artigo observarão o seguinte:

I – serão discriminados a participação de cada setor de atividade, a origem dos recursos aplicados e o porte do tomador dos financiamentos;

II – os empréstimos e os financiamentos serão apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

III – a metodologia explicitará, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição das fontes de recursos.

§ 3º – O BDMG elaborará demonstrativos bimestrais da execução do plano de financiamento, que integrarão o relatório de que trata o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado, e os manterá atualizados em sua página na internet.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 37 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 38 – Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, de informações e dados quantitativos e qualitativos relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 40 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

IV – serviço da dívida;

V – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 41 – Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG e ao SIGPLAN para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 42 – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 43 – O Poder Executivo elaborará e publicará por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 44 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à Comissão Permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela Comissão Permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2005, excluídas:

I – vinculações constitucionais e legais;

II – precatórios e sentenças judiciais;

III – despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – despesas com juros e encargos da dívida;

V – despesa com amortização da dívida;

VI – auxílios doença, funeral, alimentação e transporte financiados com recursos ordinários;

VII – programas estruturadores constantes no programa de Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado – GERAES; e

VIII – despesa com o PASEP.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas publicarão, no prazo de sete dias do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 45 – A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 46 – A abertura de créditos suplementares e especiais será feita após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º – Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 19 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e, no art. 30, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º – A inclusão de grupos de despesa e de identificador de procedência e uso em subprojetos, subatividades e nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 47 – As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas decorrentes de publicação de atos e matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no órgão oficial de imprensa do Estado serão consignadas à Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991.

Art. 48 – O superávit financeiro a ser apurado do exercício de 2005 relativamente aos recursos originários da "fonte 60" – recursos diretamente arrecadados dos órgãos e das entidades do Poder Executivo – reverterá ao Tesouro Estadual como recurso ordinário para o exercício de 2006.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos originários de transferências do SUS, dos institutos de previdência e aqueles que não integram a unidade de tesouraria.

Art. 49 – São vedados os procedimentos efetuados pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 50 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 51 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 52 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – à atividade "Manutenção do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário" mediante desmembramento da ação "P144 – Desenvolvimento do Programa de Sangue e Hemoderivados", em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.033, de 20 de janeiro de 2004;

II – à construção do Centro de Convenções de Juiz de Fora;

III – à concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas escolas família-agrícola, nos termos da Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003;

IV – às atividades instituídas pela Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Índice Mineiro de Responsabilidade Social;

V – às atividades instituídas pela Lei nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária;

VI – à universalização do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pela Lei Federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003;

VII – às atividades instituídas pela Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado;

VIII – às atividades instituídas pela Lei nº 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência;

IX – às atividades instituídas pela Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos;

X – às atividades instituídas pela Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários;

XI – às atividades de conservação do patrimônio histórico e artístico por meio da alocação de recursos no Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico – FUNPAT;

XII – à implantação de incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 53 – A lei orçamentária priorizará as áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – na destinação dos recursos relativos a programas sociais.

Parágrafo único – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se programas sociais os destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas da educação, da saúde, da segurança e da geração de emprego.

Art. 54 – Dos recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG –, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 55 – A lei orçamentária destinará recursos para o desenvolvimento institucional da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Art. 56 – A lei orçamentária conterà dotação para execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologias, de conhecimento, de informações e de infra-estrutura que visem a atender demandas emergenciais de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado.

Art. 57 – O Poder Executivo enviará, juntamente com a proposta orçamentária, relatório da avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas do exercício atual e a projeção para o próximo exercício.

Parágrafo único – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 58 – O Poder Executivo enviará, juntamente com a proposta de lei orçamentária, relatório específico para cada ação a ser executada mediante parceria público-privada.

Art. 59 – O Anexo IV integra esta lei na forma de incisos deste artigo, que serão compatibilizados pelo Poder Executivo no Anexo I desta lei.

Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Jô Moraes, relatora - Vanessa Lucas.

#### ANEXO IV

(a que se refere o art. ... da Lei nº ..., de de de )

I – Programa 0347– Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – ; Ação P876 – Alargamento e reestruturação da Avenida Antônio Carlos – Infra-estrutura melhorada (percentual) 33%;

II – Programa 043 – Construção de centro de convenções – Belo Horizonte e Juiz de Fora – Centro de feiras e exposições de Minas Gerais acompanhado (centro de feiras) 2.

OBSERVAÇÃO: Os Anexos I, II e III desta lei permanecem com a redação publicada no Diário do Legislativo de 20 de maio de 2004.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.690/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.690/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG –, altera a Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.690/2004

Dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG –, mediante alteração da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – A CEMIG desenvolverá suas atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, construindo e operando, entre outros, sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 1º – A CEMIG, sem prejuízo das atividades previstas no "caput" deste artigo, poderá:

I – prestar serviço de consultoria, no Brasil e no exterior, dentro de sua área de atuação;

II – exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas com seu objeto social.

§ 2º – As atividades da CEMIG previstas neste artigo serão desenvolvidas diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais especialmente constituídas para tais fins ou ainda por intermédio de empresas de que participem a CEMIG ou suas subsidiárias, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º – É permitida a transferência de empregados entre a CEMIG e suas subsidiárias e controladas, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordos coletivos de trabalho.

§ 4º – O prazo de duração da CEMIG, de suas subsidiárias e controladas é indeterminado."

Art. 2º – Aplica-se o disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias da CEMIG e às empresas de que esta venha a participar majoritariamente a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º – As atividades de distribuição de energia elétrica desenvolvidas pela CEMIG na data de publicação desta lei só poderão ser transferidas a subsidiária integral especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 4º – Fica assegurado o direito ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano às ações da CEMIG emitidas até a data de publicação desta lei.

Art. 5º – Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, o art. 10 da Lei nº 8.655, de 1984, e as Leis nº 8.796, de 29 de abril de 1985, e nº 12.653, de 23 de outubro de 1997.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.744/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.744/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.744/2004

Altera a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

V – interveniente o órgão, entidade ou unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados que seja responsável pelo suporte necessário ao acordante e ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

(...)

Art. 29 – Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da Administração Pública estadual poderão ser aplicados, na forma prevista nesta lei, no pagamento de prêmio de produtividade e no desenvolvimento institucional, que compreende programas de:

(...)

Art. 31 – A estimativa de recursos de que trata o art. 29 desta lei constará na proposta orçamentária anual, com previsão detalhada para as aplicações previstas no mesmo artigo, em dotação específica na SEPLAG.

Art. 32 – Durante a vigência do Acordo de Resultados, os recursos de que trata o art. 29 desta lei poderão ser destinados ao pagamento de prêmio por produtividade aos servidores em exercício no órgão, entidade ou unidade administrativa com Acordo de Resultados em vigor, até o limite equivalente a um terço do montante apurado.

§ 1º – Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio por produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e do detentor de função pública, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa;

II – 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, os detentores de função pública e os ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa.

§ 2º – A unidade administrativa poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior à do acordado, no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

(...)

Art. 34 – Compete à câmara temática específica do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, integrada por representantes das áreas de planeamento, gestão e finanças, proceder à apuração das economias com despesas correntes e da ampliação da arrecadação de receitas obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30 desta lei, e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei para a sua aplicação."

Art. 2º – O art. 9º da Lei nº 14.694, de 2003, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 9º – (...)

§ 2º – Os acordos de resultados celebrados com os responsáveis por Projetos Estruturadores ou programas prioritários do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, com monitoramento intensivo, serão acompanhados e avaliados pelas respectivas câmaras temáticas do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 2003.

§ 3º – Aos acordos de resultados a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica o disposto nos arts. 5º, VIII; 26, I, II e III e 29 a 34 desta lei."

Art. 3º – O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 14.694, de 2003, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 30 – Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, com base na diferença, contabilizada em valores reais, entre o disponível para empenho e o orçamento efetivamente executado pelo órgão, entidade ou unidade administrativa, conforme disposto no Acordo de Resultados.

§ 1º – Adicionalmente ao disposto no "caput" deste artigo, o desempenho do órgão, entidade ou unidade administrativa será aferido em função das metas, da cobertura e da qualidade dos serviços prestados e das atividades realizadas no exercício, com a utilização dos indicadores definidos no Acordo de Resultados.

§ 2º – A economia com despesas correntes não poderá ser gerada pela redução das metas, da cobertura ou da qualidade dos serviços prestados e das atividades realizadas, conforme disposto no Acordo de Resultados.

(...)

§ 4º – As economias decorrentes da ação dos órgãos, entidades e unidades administrativas previstas no § 3º deste artigo poderão ser neles aplicadas na forma e nos limites estabelecidos em regulamento, bem como nos seus respectivos Acordos de Resultados."

Art. 4º – A Lei nº 14.694, de 2003, fica acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A – Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da Administração Pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de prêmio por produtividade.

§ 1º – Considera-se ampliação real da arrecadação de receitas a receita efetivamente arrecadada no exercício menos:

I – a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

II – a receita mínima prevista nas metas estabelecidas no Acordo de Resultados;

§ 2º – Para o cálculo de que trata o § 1º deste artigo, será considerada, dentre as receitas a que se referem os incisos I e II, aquela de maior valor verificado no período;

§ 3º – A ampliação real da arrecadação de receitas de que trata este artigo compreende receitas provenientes de impostos e taxas, bem como as receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, cuja aplicação no pagamento de prêmio por produtividade observará os seguintes limites:

I – até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, excluídos os impostos e as taxas de que trata o inciso II deste artigo;

II – até 3% (três por cento) dos recursos provenientes de impostos e taxas, podendo tal limite ser aumentado em até 1% (um por cento) sobre o que exceder a receita prevista na Lei Orçamentária Anual;

§ 4º – A forma de distribuição dos recursos de que trata este artigo entre os órgãos, entidades e unidades administrativas será definida em regulamento;

§ 5º – as fontes de recursos a serem considerados para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas de que trata este artigo, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas de que trata o § 3º, serão definidos em regulamento e nos respectivos Acordos de Resultados;

§ 6º – Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a ser pago em até quatro parcelas, serão distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento;

§ 7º – Para a consecução do fim previsto no "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no inciso VIII do art. 5º, nos §§ 1º e 2º do art. 30, no art. 31, nos §§ 2º e 3º do art. 32 e no art. 33 desta lei;

§ 8º – Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa."

Art. 5º – Os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 14.694, de 2003, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 33 – (...)

§ 1º – Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 2º – O prêmio de produtividade só poderá ser percebido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e por detentor de função pública, mesmo quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que obtiver o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento, bem como por servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º – O montante disponível para o pagamento de prêmio por produtividade corresponde à soma dos recursos provenientes das economias com despesas correntes e da ampliação da arrecadação de receitas, observado o disposto nesta lei."

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.753/2004

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.753/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.753/2004

Reajusta o vencimento básico dos policiais civis e a remuneração básica dos militares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reajustados em 6% (seis por cento) o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil, de que trata o Anexo I-b da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974, e a remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, considerado o disposto nas Leis Delegadas nº 42, de 7 de junho de 2000, nº 43, de 7 de junho de 2000, e nº 45, de 26 de julho de 2000, e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 2º – Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os valores constantes na tabela de vencimento básico da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e dos servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000.

Art. 3º – Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário.

Parágrafo único – Para fins do reajuste de que trata o "caput" deste artigo, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 4º – Os reajustes a que se refere esta lei têm efeito a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.774/2004

##### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.774/2004, de autoria da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.774/2004

Altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º – (...)

§ 1º – Os requisitos estabelecidos neste artigo serão aplicados gradualmente, inclusive para fins do disposto no art. 10 desta resolução, nos termos de regulamento, da seguinte forma:

I – no ano de 2003, os previstos nos incisos I a IV;

(...)

Art. 10 – (...)

I – o servidor que, em 1º de janeiro de 2003, em razão do disposto no inciso I do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, ou em razão de seu ingresso, no ano de 2002, no Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, iniciou o primeiro ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005;

(...)

V – o servidor que obteve, em 1º de janeiro de 2002, a promoção de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.157, de 13 de julho de 1995, e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005;

VI – o servidor que, em 1º de janeiro de 2002, estava posicionado no último nível da carreira correspondente ao cargo do qual é titular e que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer:

a) em 1º de janeiro de 2005, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004;

b) em 1º de janeiro de 2006, a um padrão de vencimento, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005.

§ 1º – Não se aplica o disposto nos incisos I a VI do "caput" deste artigo ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimento da primeira, da segunda ou da terceira classe da carreira correspondente à do cargo do qual é titular, conforme o cargo, e que não possua a escolaridade especificada para a classe subsequente àquela em que esteja posicionado.

(...)

§ 3º – (...)

II – o servidor que, ao final do período aquisitivo, não possua a escolaridade especificada para a classe em que esteja posicionado na carreira correspondente ao cargo do qual é titular, ou para a classe subsequente, no caso de mudança de classe;

(...)

§ 5º – O desenvolvimento na carreira decorrente da aplicação do disposto neste artigo se dará por:

I – progressão, quando a movimentação do servidor se der para padrão de vencimento subsequente na carreira em uma mesma classe;

II – promoção, quando a movimentação do servidor se der do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente subsequente da carreira."

Art. 2º – Ficam revigorados os arts. 23 e 24 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, cabendo à Mesa da Assembléia Legislativa alterá-los, e os arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º a 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

## PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

### 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 7/7/2004

O Deputado Biel Rocha - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, ocupo hoje esta tribuna para fazer mais do que um registro protocolar. Quero, com convicção e emoção, somar-me a todos aqueles que estão celebrando os nove anos de funcionamento da siderúrgica Belgo em Juiz de Fora, meu município. Exatamente em 1º de julho de 2004, comemorou-se o nono aniversário do início da reestruturação dessa unidade, após um breve período de arrendamento. Hoje a unidade local é 100% Belgo.

Ao registrar essa efeméride, não poderia deixar de destacar o papel desempenhado nesse período pelo Dr. Cláudio Horta Mendes. Discreto, ético e incansável, ele é o responsável maior pelo sucesso dessa empreitada.

Essa figura oriunda da pequena cidade de Nova Era - terra do nosso grande amigo Padre João e de Tilden Santiago, ex-Deputado Federal, ex-Secretário Estadual de Meio Ambiente e atual Embaixador do Brasil em Cuba - já se incorporou à vida de Juiz de Fora, tornando-se, em curtíssimo espaço de tempo, um de seus maiores realizadores e benfeitores.

Como Deputado Estadual, com votação expressiva no meu município, não poderia jamais me omitir neste instante. Como representante do PT, tenho o grande dever e uma alegria maior ainda em reconhecer os benefícios que a Belgo, por meio dos propósitos e ações de seus gestores, trouxe para Juiz de Fora, com as inovações nas relações entre capital e trabalho e no trato com a comunidade vizinha, com a nossa cidade e com a nossa região.

Sou de um partido que se formou nas portas das fábricas - todos sabem disso -, denunciando as condições de trabalho, o aviltamento dos salários e a exploração da mão-de-obra. Vi esse partido nascer, crescer e chegar à Presidência da República, tendo à frente o metalúrgico que, no final dos anos 70, desafiava a ditadura militar e arrombava a estreita porta da abertura propugnada de forma lenta, segura e gradual pelos ex-Presidentes Geisel e Figueiredo.

Em 1976, militava no movimento estudantil e trabalhava com teatro popular de resistência, como discípulo de Augusto Boal, de Zé Celso e de Amir Haddad, quando o Gen. Geisel desfilou pela Av. Rio Branco, em Juiz de Fora, para anunciar a liberação de recursos para a construção da Siderúrgica Mendes Júnior na cidade. Era um sonho de todos do município, que se implantava como moeda eleitoral para viabilizar a vitória da ARENA, partido do Governo - o que acabou acontecendo -, no pleito municipal em uma cidade notoriamente oposicionista, mas muito carente de emprego e de renda.

Os anos passaram-se, a siderúrgica implantou-se, mas diversos fatores, que não me cabe enumerar e discutir neste pequeno espaço de tempo, quase acabaram transformando o sonho dos juiz-foranos em pesadelo. A virada começou exatamente no momento em que o grupo Belgo arrendou o empreendimento, modernizou-o e estabeleceu novas relações com os trabalhadores, que vinham, até então, junto à Mendes Júnior, sofrendo situações que levaram ao desespero não apenas os trabalhadores e seus familiares, como também toda Juiz de Fora.

Hoje, corajosamente, afirmo que o fato de ter me tornado parlamentar não me impede de retomar, se a conjuntura assim exigir, os métodos do passado, apoiar e participar de manifestações em portas de fábrica, defendendo os interesses dos trabalhadores.

Entretanto, com a mesma coragem de sempre, ousou afirmar que, agora, a maior manifestação que se pode fazer em frente à Belgo é exigir a abertura de seus portões, para que todos possam visitá-la e conhecer um novo modelo de empreendimento empresarial.

Elevo ainda mais minha ousadia e afirmo que até o Presidente Lula, nosso velho companheiro de partido e de caravanas pelo Brasil afora, se orgulharia muito em visitar a empresa.

Lula, que sempre se destacou pela capacidade de mobilização dos trabalhadores, tem hoje, a partir de sua maturidade e das novas atribuições a ele concedidas pela maioria do povo brasileiro, especial alegria em ver projetos que geram emprego, respeitam o meio ambiente e incorporam a sociedade, dando frutos e coletivizando-se.

Além de números incontestáveis que justificam toda essa euforia nas comemorações dos nove anos da Belgo em Juiz de Fora, é preciso registrar que, no trato com a comunidade, a empresa não se esquece do total respeito ao meio ambiente e da atenção a projetos sociais e parcerias que priorizam a música, a criança, a comunidade vizinha, as instalações da siderúrgica e a cidade de Juiz de Fora. Parabéns, Belgo! Parabéns, Dr. Cláudio Horta! Parabéns, Juiz de Fora!

Na limitação deste mandato e nas próprias limitações pessoais deste orador, quero, sinceramente, colocar-me à disposição para colaborar divulgando e apoiando esse empreendimento que serve de orgulho para todos nós, mineiros, juiz-foranos e brasileiros.

Era esse, Sr. Presidente, o nosso pronunciamento na tarde de hoje. Agradeço pela atenção.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, imprensa, telespectadores da TV Assembléia, funcionários da Casa que nos assistem, demais visitantes das galerias, abordarei hoje duas matérias que considero de extrema importância.

A primeira, veiculada no jornal "O Globo", divulga resultado de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, revelando que, no ano de 2005, o Brasil terá o maior número de jovens já registrado em nossa população, ou seja, cerca de 35 milhões de habitantes com idade de 15 a 24 anos - 1.300.000 a mais que no último censo, de 2000. A pesquisa também revelou tristes índices: os jovens são minoria entre os ocupados e maioria entre os desempregados no Brasil. Entre os ocupados, eles representam 18,4%, e, entre os desempregados, 44%, totalizando 1.244.000 desempregados entre 16 a 24 anos. Grande parte dessa faixa etária procura o seu primeiro emprego. Nos seis maiores centros urbanos brasileiros, o percentual de jovens em busca de emprego subiu de 60,5% no mês de setembro de 2002 para 64,2% em abril de 2004.

Outro ponto destacado pela matéria foi o objetivo do Governo Federal com o programa Primeiro Emprego, com uma previsão inicial de 250 mil jovens empregados em 2004. Mas, hoje, esse número reduziu-se para 70 mil, tendo em vista os problemas que dificultaram as contratações pelas empresas, em virtude da complexidade das exigências do programa.

No momento, esse programa do Governo Federal possui menos de mil jovens empregados, o que é um absurdo, pois o que se gasta com publicidade federal não é revertido em benefício para o jovem.

Sei porque acompanho o desespero dos jovens desempregados de nosso Estado, principalmente pelo fato de que uma grande parte deles visita o meu gabinete, diariamente, angustiados, à procura de um emprego. Vejo a tristeza em seus olhos, e percebo uma grande expectativa em seus corações. Estou falando sobre essa questão agora com o intuito de sensibilizar os Governos, principalmente o Governo Federal para que não prometa mais o que não irá cumprir, sejam 250 mil ou 10 milhões de empregos. Nossa população já está bastante sofrida e não merece mais promessas vãs.

Não me cabe julgar, o que desejo é uma postura mais verdadeira dos governantes brasileiros. Em meu trabalho parlamentar procuro sempre não prometer o que não poderei cumprir mais tarde. Lidar com a vida e o sentimento das pessoas é algo muito sério, e nossos concidadãos merecem o respeito de todos nós, parlamentares.

Outro assunto diz respeito ao artigo do jornalista Paulo César de Oliveira, em sua coluna no jornal "Hoje em Dia", na qual cita que a escassez de Juizes torna a justiça lenta e aumenta a impunidade. Segundo ele, em uma pesquisa realizada pelo Supremo Tribunal Federal – STF - em 16 das 27 unidades da Federação foi detectado um déficit de 21% em relação ao total de Juizes previsto na legislação para a justiça comum. No Brasil existe em torno de um magistrado para cada 25 mil habitantes, de acordo com o STF, levando em consideração todo o Judiciário. O jornalista também revela que, na Alemanha, essa proporção é de um Juiz para 4 mil habitantes e acha que, no Brasil, a baixa qualidade do ensino e a falta de recursos acarretam menos aprovados que as vagas disponíveis.

Gostaria de alertar também que, para ser candidato a Juiz, a aprovação anterior constava de candidatos com apenas dois anos de formado e de prática; esse prazo foi ampliado para cinco anos de exercício na profissão advocatícia, só então estando aptos a se inscreverem nos concursos.

Por que será que são abertas tão poucas vagas para Juizes? Milhares e milhares de processos estão acumulados. Faz-se premente uma solução para esse sério problema.

Creio que o assunto é muito amplo. Aliás, já começou a ser discutida nesta Casa no mês de junho último, e devemos apoiar, a reforma do Judiciário, em trâmite no Congresso Nacional, para que seja concretizada o mais rapidamente possível.

Um terceiro assunto que quero abordar diz respeito à questão da reforma política. É necessário que essa reforma se concretize no próximo ano, principalmente porque vamos trabalhar com a coincidência de mandatos. Essa é uma das necessidades.

Já que votaremos, daqui a dois anos, nos candidatos para ocupar cinco cargos diferentes nos âmbitos federal e estadual, por que também não votarmos para o preenchimento dos cargos de Vereador e de Prefeito, em uma única eleição? Seria mais econômico para o País e para os Estados e, além de ser menos trabalhoso, elegeríamos do Presidente aos Vereadores.

Deve-se olhar com muito carinho a questão do financiamento de campanha. Segundo os jornais, as previsões para os gastos dos candidatos à Prefeitura de Belo Horizonte são exorbitantes. Se houvesse uma única eleição, haveria economia. Além do mais, na época das eleições, o País pára, e, nos próximos meses, a Casa sofrerá dificuldades nos trâmites dos trabalhos.

Faço essas sugestões para que o Congresso Nacional apresse, entre outras, a votação da reforma política. A simplificação das futuras eleições, as modificações da fidelidade partidária valorizando-se o partido, e a questão do financiamento público das campanhas são importantes, pois todos os partidos terão o mesmo gasto e serão mais valorizados. São essas as reflexões que trouxemos aos nobres pares.

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, amigos das galerias e da TV Assembléia, hoje parece o dia D. Talvez a criança chamada URV chegue ao mundo e tenhamos boas notícias. Ansioso, conversava há pouco com a Mesa, que merece o meu respeito por tomar iniciativas para resolver uma questão que é de direito e de total responsabilidade desta Casa, que deverá cumprir o que deve.

Estou feliz por sair daqui para disputar as eleições em Juiz de Fora, embora contrarie alguns partidários do PSDB. Tomara que o Dr. Aécio Neves esteja me assistindo. Governador, se Deus achar conveniente que eu seja eleito Prefeito de Juiz de Fora novamente, tenha a certeza de que sou responsável e de que só faço oposição àquilo que não deve ser feito, sem me importar o partido. Torço pelo Brasil, pois sou brasileiro e quero vê-lo cada vez melhor.

Fico feliz por ir hoje ou amanhã para Juiz de Fora, sabendo que muito aprendi - e aprendo até hoje - com os meus amigos da Assembléia Legislativa, que tanto me acolheram como Deputado nestes seis anos e meio.

Muitos assumiram compromissos diante daquele "parto que ameaçou chegar", mas que não ocorreu, o chamado alarme falso. Não tenho muita experiência com gravidez, mas parece ser esse o nome. Então, aquele alarme falso já se dissipou, e hoje o problema será resolvido.

Era essa a notícia que gostaria de dar em primeira mão. Agradeço ao nosso querido Presidente Rômulo Aloise; ao nosso querido Deputado do PT, Adelmo Carneiro Leão, meu eterno professor nesta Casa - tenho orgulho de dizer isso -; e também ao Deputado Durval Ângelo.

Gostaria de dizer-lhes que fico feliz em saber que esta Casa, antes de ser técnica, é humana. Esse é o princípio que deve prevalecer. Os técnicos são necessários, porém devem deixar correr primeiro, na veia, o calor humano, para, depois, vir os números, caso contrário vira um boneco, prejudicando até mesmo o ser humano, por acharem que os números estão acima de tudo. É preciso possibilitar que as pessoas comprem alguma coisa para suas casas ou que mesmo aqueles que já compraram possam pagar suas contas.

Cito, como exemplo, a minha secretária. Ela comprou um carro ka, uma porcaria de carro, e, no entanto, não tem condições de pagá-lo. Mas, a partir de agora, graças a Deus, poderá fazê-lo. Isso para nós é uma satisfação.

Findando - pois há outros oradores para falar - gostaria de, mais uma vez, deixar registrado aqui que o Deputado Alberto Bejani continuará exercendo o seu trabalho até dezembro e esperando o resultado das urnas de Juiz de Fora.

Outro assunto ao qual gostaria de me referir diz respeito a uma matéria votada em 1º turno aqui, nesta Casa, pela manhã. Estava em Brasília,

portanto não estava presente. Fui ontem, voltei no primeiro vôo de hoje, mas, mesmo assim, não consegui chegar no horário da reunião. A matéria diz que, se um policial civil for denunciado por suborno, por estar recebendo algo de algum bandido, por ter participado de um ato que venha ferir uma lei, ele terá sua carteira carimbada com o termo "investigado". Eu disse que esse procedimento é inconstitucional, no entanto votaram isso hoje, nesta Casa.

Sr. Presidente, não estou entendendo essa votação. Somos obrigados a respeitar as leis e fazer com que elas sejam respeitadas. Como pode um cidadão que está sendo investigado ter na sua carteira de polícia o carimbo "investigado"? Se ele for inocente, quem limpará o nome dele perante a família, perante seus colegas de polícia e do bairro? Todos ficarão sabendo desse fato.

A Constituição, em seu art. 5º, inciso LV, é muito clara. Ela diz que o direito de defesa e do contraditório pertence a todo cidadão brasileiro e naturalizado no Brasil. Então, ninguém pode ser condenado antes de ser julgado. Esta Casa votou essa matéria. Ainda bem que é 1º turno. Iremos para o 2º turno, e não tenho dúvida de que isso sairá. Que o cidadão que erra tem de ser punido - e não importa se é polícia, Juiz, padre, Deputado - não há dúvida. No entanto, é preciso um julgamento. Não se pode fazer a condenação antecipadamente. Não é justo. Várias vezes já fizeram um carnaval com o nome de algumas pessoas, mas depois tiveram de voltar atrás porque descobriram que essas pessoas eram inocentes. Quem limpa o nome do cidadão?

Se o FBI está em dúvida sobre o comportamento de algum policial, tira-se dele a carteira e a arma, guardando-as; e fica um período sob investigação. Se chegarem à conclusão de que ele é inocente, entregam-lhe a carteira e a arma. Isso é um procedimento correto. Mas carimbar a carteira do policial, porque tem de ter porte de arma na rua, não é justo. Se está sob suspeição, sendo investigado, deve sair das ruas, vir para o serviço interno e ser preservado. O veredicto deve ser após o julgamento, e não dessa maneira.

Então, Sr. Presidente, fica o meu registro. Acompanharei de perto esse projeto. Parece-me que modificações foram feitas.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Deputado Alberto Bejani, talvez pelo fato de V. Exa. não ter acompanhado a discussão... (- É interrompido.)

O Deputado Alberto Bejani - Acompanhei a discussão ontem até as 17 horas, mas V. Exa. não, pois saiu às 14h30min.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Não fui a Brasília, fiquei aqui.

O Deputado Alberto Bejani - Fui a Brasília às 18h30min.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Não haverá nada de carimbo, de investigado... (- É interrompido.)

O Deputado Alberto Bejani - Só se mudou agora.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Na realidade, não é em qualquer queixa ou denúncia de crime, mas nos casos previstos de crime hediondo. O Poder Judiciário... (- É interrompido.)

O Deputado Alberto Bejani - Denúncia de crime hediondo.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Denúncia aceita pelo Judiciário.

O Deputado Alberto Bejani - Não significa que o cidadão seja culpado.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte) - Garante-se que ficará afastado durante o processo administrativo.

O Deputado Alberto Bejani - Isso é justo.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte)\* - Na realidade, esse procedimento é correto. Por exemplo, denunciemos recentemente Promotores de Araxá; aliás, um deles até hoje continua afastado. Não haverá carimbo algum na carteira.

O Deputado Alberto Bejani - Ótimo.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte)\* - Ele sairá de sua atividade, com a qual está envolvido diretamente. A sua denúncia foi aceita pelo Poder Judiciário. A inspiração dessa emenda foi uma situação com a qual V. Exas. conviveram na CPI do Narcotráfico. V. Exas. conviveram com situações como essa, dando voz de prisão, na própria audiência, a policiais, a uma Delegada, que, aliás, foi presa, e a alguns Detetives. No Relatório Final da CPI do Narcotráfico, da qual V. Exa. fez parte, levantaram a questão de que muitas vezes há um processo, denúncia aceita, crime hediondo, mas o policial continua atuando na mesma área. Por exemplo, ele está sendo processado por crime de tráfico.

O Deputado Alberto Bejani - Processado.

O Deputado Durval Ângelo (em aparte)\* - O pedido do afastamento veio do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, da qual V. Exa. fez parte.

O Deputado Alberto Bejani (continuando) - Deixe-me esclarecê-lo, Líder Deputado Durval Ângelo. Não fiz parte da CPI do Narcotráfico. Na ocasião, quando me indicaram, disse que nem eu nem meus filhos, no colégio, andávamos de colete de aço. Fiz parte da CPI do DETRAN para averiguar a ladroagem dos radares. Passei longe da CPI do Narcotráfico.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - Nobre Deputado Alberto Bejani, tivemos a oportunidade de discutir a emenda. Disse a V. Exa. que, de certa forma, houve precipitação na aprovação da emenda. Companheiro Deputado Durval Ângelo - posso chamá-lo de companheiro -, a emenda apresentada pelo Deputado Rogério Correia ainda prevê a inscrição de "suspensão" na carteira do policial. Essa é a previsão. Com contribuição do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a aperfeiçoamos dizendo: afastamento imediato ao acatamento da denúncia, que ocorreria até a conclusão do processo administrativo, e instauração do processo administrativo. V. Exa. concorda até aí. Além disso, que não aguardasse a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, porque, caso contrário, o processo contra o policial processado por extorsão, corrupção e tráfico poderia levar dez anos. Durante esse período, ficaria recebendo pelo Estado, acarretando grande prejuízo ao erário público.

O Deputado Alberto Bejani - E ficando à toa em casa.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - O que precisa ser aperfeiçoado ainda está na emenda. Desejamos discutir isso com o Deputado Domingos Sávio, que é o relator do 2º turno. Digo publicamente que não concordamos com a inscrição "suspensão" na carteira.

Os policiais civis e as entidades de classe de policiais civis alegam que pode ser não somente ao servidor policial civil, mas também ao servidor público e aos agentes públicos. Dessa forma, far-se-ia justiça. Se o Agente Fazendário estiver recebendo propina para não autuar algum estabelecimento, deve ser afastado imediatamente e suspensão, até que o processo administrativo seja concluído.

Portanto, não apenas a Polícia Civil, mas o agente público, de uma forma geral, deve ser afastado por crime de corrupção ativa ou passiva. Se um professor for denunciado por estupro de uma criança, após a feitura do inquérito e após o Promotor receber a denúncia e o Juiz acatá-la, não poderá continuar dentro de sala de aula.

Companheiro Domingos Sávio, esse tratamento não deve restringir-se à Polícia Civil de Minas Gerais, mas estender-se aos servidores e aos agentes públicos. Como diz o jargão popular, "pau que dá em Chico dá em Francisco". É o princípio da isonomia de tratamento para todos os servidores e agentes públicos. Isso deve ser amparado pela legislação.

No segundo momento, haverá o Projeto de Lei Complementar nº 52, cujo relator será o Deputado Domingos Sávio, e buscaremos o fórum adequado para discutir, por se tratar de matéria estatutária.

Deputado Rogério Correia, queremos aperfeiçoar sua emenda, precisamos ter mecanismos de controle, mas devemos observar esses dois pontos. Primeiro, ser para todos. Segundo, não constar "suspensão" na carteira e, se constar, que seja para todos.

O Deputado Alberto Bejani - Obrigado. A lei foi feita para todos, e todos que errarem devem ser penalizados, mas somente após julgados.

As discussões ocorridas em Plenário fazem parte do parlamento. Tenho enorme carinho pelo Durval e ele sabe que, se Deus ajudar que eu seja eleito em Juiz de Fora, nas próximas eleições para Deputado, ele terá meu voto em Juiz de Fora. Que fique registrada minha admiração por V. Exa.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão (em aparte)\* - Deputado Alberto Bejani, V. Exa. disse que, quando os servidores do FBI praticam delito e estão sob investigação, deles são retiradas a carteira e a arma. Quando o Deputado Rogério Correia sugere que se escreva "suspensão" na carteira, o objetivo é que ela não continue a ser usada. Acolho a fala do Deputado Sargento Rodrigues, qualquer servidor público que tenha praticado delito ou esteja sob investigação já acolhida pelo Tribunal de Justiça deve sofrer a punição adequada, ou seja, a suspensão de suas funções.

O Deputado Domingos Sávio poderá aprimorar essa lei. Não queremos atingir ninguém, apenas proteger os cidadãos de maus servidores públicos. No momento em que estão sendo submetidos a investigação por práticas de graves irregularidades, é de bom tom que fiquem suspensos, seja servidores do Executivo, seja do Legislativo, seja das Polícias Civil e Militar. Podemos tratar de maneira genérica. O Deputado Domingos Sávio pode dizer, e aplaudiremos, que, no momento em que o policial estiver sob acusação acolhida pelo Tribunal de Justiça, ele deve ser afastado de suas funções. Se a carteira será carimbada ou não, é o menos importante, pois ele deve ser afastado e não poderá utilizá-la. O adequado seria recolher sua carteira e os instrumentos de trabalho. Sugiro que o Deputado Domingos Sávio tome as medidas para proteger o interesse público maior, fazendo essa recomendação, que votaremos com prazer.

O Deputado Alberto Bejani - Concordo que todo cidadão que comete um crime e fere o que protege a sociedade deva ser punido, mas, na área policial, a situação é mais complicada. Sabemos disso porque trabalhamos com o cidadão preso. Não estou generalizando, pois há muitos inocentes presos, parece que cadeia no Brasil foi feita apenas para preto e pobre, infelizmente. Não vejo nenhum bacana preso. Quem mora na Av. Afonso Pena está em liberdade, quem mora na Av. Rio Branco ou em Copacabana também. Então, na verdade vemos que é fácil a mulher de um bandido chamar a imprensa e dizer: "O Detetive ou o Delegado tal tentou me estuprar". Não aconteceu nada; todavia, se isso acontecer, o Detetive ou o Delegado será pego, denunciado pelo Ministério Público. Diante disso, a justiça vai aceitar a denúncia, e, sem que se espere o julgamento, ele será punido, pois será afastado ou terá sua carteira carimbada; entretanto, se ele provar sua inocência, será que o Estado disporá de dinheiro para pagar a indenização? Se assim ocorrer, é claro que esse cidadão vai recorrer à justiça. Ele pode alegar: "Chamaram-me de estuprador, mas provei que não o sou. Está escrito, carimbado em minha carteira". Diante disso, ele vai ao Estado requerer uma indenização. Será que o Estado tem dinheiro para pagá-la? Logo, se não vai carimbar, já é meio caminho andado.

Digo de público que, há algum tempo, trabalho com o Deputado Rogério Correia, pessoa de cautela, pés no chão, que tem o compromisso de agir corretamente. Vou dar um exemplo: imaginem que nós, Deputados, que enfrentamos várias denúncias, sejamos punidos em razão de todas as que chegam a esta Casa. Se assim ocorresse, não haveria nenhum aqui, neste momento. O Plenário estaria vazio.

Por isso precisamos, primeiro, saber o tipo de denúncia. Vou repetir, Deputado Sargento Rodrigues: não haveria ninguém aqui, se fôssemos punidos em virtude de todas as denúncias que aqui chegam. É evidente que, como políticos, estamos expostos. Acredito que esse projeto de lei atenda ao que esperamos, até em razão da responsabilidade e do juízo que V. Exas. têm. Agradeço ao Sr. Presidente e termino externando a esperança de, ao me encontrar em Juiz de Fora, sexta-feira, saber que todos aqui estão soltando foguetes, em virtude da URV. Obrigado!

\* - Sem revisão do orador.

A Deputada Maria Tereza Lara\* - Sr. Presidente em exercício, Deputado Rêmoló Aloise, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, servidores desta Casa, aos quais, de maneira especial, cumprimento, pois encontram-se mobilizados. Sabemos que essa é a única forma de defendermos os nossos direitos. Estamos acompanhando de perto o processo de discussão e votação. Ontem, manifestamos a posição do nosso bloco. É importante ouvi-los para que as decisões sejam tomadas com responsabilidade e respeito. Vocês, os servidores desta Casa, têm dado grande contribuição ao povo de Minas Gerais.

Antes de entrarmos em recesso, falarei de um assunto extremamente importante também: O Movimento de Luta Pró-Creches - MLPC -, que completa 25 anos. De 1979 a 2004, construiu-se a história que todos precisam conhecer.

O MLPC possui caráter comunitário e filantrópico, sem distinção de credo, raça, sexo, religião ou cor, e congrega 130 creches e centros infantis comunitários, filantrópicos ou confessionais do Município de Belo Horizonte, estendendo as ações para os Municípios de Betim, Contagem e Ibitiré e contribuindo também com outros municípios mineiros e de outros Estados. O movimento acumula uma experiência, como já disse, de 25 anos de luta em prol dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes de famílias, em geral, mais empobrecidas. Atende, hoje, 33 mil crianças e jovens até 14 anos, mais de 5 mil mulheres trabalhadoras e cerca de 10.500 famílias de 500 comunidades da periferia de Belo Horizonte.

A criação do MLPC foi um ganho na vida das mães trabalhadoras. Em 1979, com a saída da mulher para o mercado de trabalho a fim de complementar a renda familiar, as creches, desenvolvendo uma prática de trabalho conjunto, iniciaram o movimento.

A formação, por essas mulheres, de um amplo movimento social começou porque buscavam não só um espaço de guarda, mas também um espaço educativo para seus filhos.

Por meio de seu trabalho, o movimento tenta garantir o atendimento a crianças e, em muitos casos, a adolescentes, além de representar um rico espaço de discussão da problemática vivida pelas creches, de aprimoramento desse trabalho.

Devemos ressaltar que o movimento vem exercendo um importante papel na busca da efetivação do direito da criança pequena à educação infantil e de reconhecimento de que a creche é direito da criança e dever do Estado.

Por isso vejo este Movimento com grandes perspectivas, não somente em sua relação com o Estado, mas principalmente no processo de inclusão social de crianças e na promoção dos direitos destas.

Desejando que este trabalho tão nobre continue, devemos ressaltar algumas conquistas desse Movimento. De 1979 para cá, muito importante foi a participação do MLPC na luta e construção das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, a saber: emenda popular à Constituição Federal garantindo o direito à creche, com 30 mil assinaturas; Lei Federal nº 8.069, de 1990, para a implantação dos Conselhos Municipais de Direitos, dos Conselhos de Assistência Social, dos Conselhos de Educação, dos Conselhos Tutelares; o dia 20 de outubro foi considerado o Dia do Profissional de Creche, e autoridades municipais concederam ao MLPC Diploma de Mérito Educacional; Medalha do Centenário de Belo Horizonte, em 1997; Diploma de Honra ao Mérito, em 2004; e a Sra. Diva, atual Presidente do MLPC, foi reconhecida como cidadã honorária por sua participação ativa na luta pelos direitos da criança.

Agradecemos ao MLTC e o parabenizamos, assim como a todos os seus participantes, a todos os seus integrantes, por sua ação em defesa da educação infantil, por meio de luta em defesa da creche de qualidade para todas as crianças. Especialmente, também, queremos agradecer a sua atuação na cidade onde moramos, Betim, focalizando alguns aspectos. O MLTC participou de todo o processo de discussão e capacitação de profissionais de creche, sobretudo no período de 1993 a 1996, quando, Vereadora da cidade, pudemos acompanhar seu trabalho.

Na época, as carteiras de trabalho de todos os monitores de creches foram assinadas. Todas as creches são hoje - e foram naquela época - registrados no MLTC. Foram construídos, naquele período, 29 prédios para creches.

Encerramos, reafirmando o papel importante da educação infantil. O Governo Federal, atualmente Governo democrático e popular do Lula e sua equipe, sobretudo por intermédio do MEC, tem discutido a transformação do FUNDEF em FUNDEB, quando os recursos serão direcionados não só para o ensino fundamental - como hoje -, mas também para o ensino infantil e o médio.

Logicamente o Governo deverá planejar, investir mais recursos, porque o atual montante não é suficiente para atender toda a demanda. Será necessário um investimento maior para que todas as crianças, desde o seu nascimento até completarem o ensino médio, tenham um ensino público, gratuito, de qualidade.

Hoje somente o ensino fundamental é obrigatório. Queremos um movimento de luta para que as creches também o sejam. Que a educação e o ensino sejam obrigatórios, não só o ensino fundamental, de 7 a 14 anos, mas também o infantil e o médio. Quer dizer, do nascimento até o término do ensino médio. E também que haja universidades públicas, gratuitas e de qualidade para todos os jovens deste País.

É um sonho que temos de perseguir. Nos últimos 25 anos, o MLPC tem dado grande contribuição, lutando para que o ensino infantil seja prioridade em todos os municípios do Estado, sobretudo na região metropolitana.

Parabéns ao MLPC, aos monitores de creche e às famílias das crianças, que têm lutado para que esse ideal se concretize. Todas as crianças têm direito ao ensino infantil. Muito obrigada.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rogério Correia\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Deputada Maria Tereza e funcionários da Casa que assistem à nossa reunião, vim à tribuna para prosseguir com a discussão feita hoje pela manhã e trazida na parte da tarde pelo Deputado Alberto Bejani, porque estamos prestes a conseguir um avanço grande em relação a um problema que é real e que não podemos fingir que não existe. Trata-se do problema relativo à parcela da Polícia Civil que tem, infelizmente, ido por caminhos que não aqueles nos quais a nossa polícia deveria se fixar.

É difícil dizer qual o número de policiais, mas é fato que, infelizmente, não são poucos os que têm sido denunciados por comportamento estranho ao da corporação. Então, não podemos simplesmente fingir que se trata de algo normal e que devemos nos acostumar às denúncias que são feitas.

Os próprios policiais, tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Militar, que têm o comportamento conforme determina tanto a Lei Orgânica da Polícia Civil quanto o Estatuto da Polícia Militar, estão incomodados com a falta de disciplina por parte de alguns. Nos últimos dias, vimos vários casos serem trazidos a público. Com relação ao caso da Divisão de Tóxicos, não é a primeira vez que acontece denúncia de tráfico de drogas envolvendo policiais civis ali lotados.

Durante o trabalho da CPI do Narcotráfico, recebemos denúncia de que o próprio Delegado responsável pela Divisão de Tóxicos e pelo combate ao tráfico de drogas em Minas Gerais na ocasião -, e que hoje está com o pedido de exoneração na mesa do Governador -, juntamente com outros policiais, liberavam presos, para que traficassem e dividissem com esses policiais o resultado da propina obtida no final de semana em que tiveram de folga, a mando do próprio Delegado.

A denúncia foi tão séria que levou à transferência desse Delegado, da Divisão de Tóxicos, para outra unidade da Polícia Civil. Esse Delegado, transferido junto com sua equipe de Detetives, continuou na Polícia Civil. Posteriormente, muitos deles foram reincidentes, inclusive em crimes de tráfico de drogas.

Tivemos ainda o caso famoso da fuga do traficante Fernando Beira-mar do DEOESP. Também ali foram denunciados um Delegado e diversos Detetives. Depois da denúncia do Ministério Público e da CPI do Narcotráfico, foram afastados, mas acabaram praticando outros crimes, pois foram simplesmente transferidos para outras delegacias e para outras repartições da própria Polícia Civil.

Recentemente, vimos, também na Divisão de Tóxicos, diversos policiais, acusados por crimes quando trabalhavam em outras delegacias, com

uma "ficha" enorme de serviços não prestados à nossa população.

Se formos enumerar, tivemos o caso de Pará de Minas, com um policial civil com ficha improcedente, fazendo escolta de traficante. Ele foi pego em flagrante, depois que outro traficante o denunciou porque não eram parceiros.

Ao estudar o plano de carreira da área de segurança pública, esses fatos me levaram a apresentar uma emenda sobre a suspensão dos policiais. Não falo de punição em virtude de qualquer denúncia. Depois de acatada pelo Juiz, feita pelo Promotor, que terá considerado indícios graves, será suspenso para que não seja transferido para outra delegacia como se nada tivesse acontecido. Isso, no caso de crimes graves como tortura, tráfico de entorpecentes, extorsão, corrupção ativa e passiva. Alguns policiais alegam que isso é preconceito. O art. 14 do Estatuto do Servidor Público possibilita ao Secretário de Estado, Diretor de Departamento e a outros cargos fazer uma suspensão preventiva, caso queiram apurar algo contra o servidor, se tiverem alguma prova, num prazo de 30 dias, prorrogáveis por 90, em qualquer situação, ou seja, não só nos crimes citados. Logo, qualquer servidor público que faça algo que não lhe compete está sujeito à punição.

Deixar um policial, cuja denúncia pelos crimes que mencionei foi acatada, permanecer no interior da polícia, com direito a portar arma, à carteira de habilitação, como se não houvesse denúncia contra ele, é o mesmo que passar a mão na cabeça de maus profissionais. Quem faz isso não ajuda a polícia, atrapalha.

Estamos abertos para que a emenda seja aperfeiçoada, mas não podemos desconhecer essa questão. Deputado Sargento Rodrigues, concederei aparte depois que o fizer ao Deputado Domingos Sávio, que já havia pedido. V. Exa, que já foi da área, sabe que para a polícia ser respeitada são necessários instrumentos que possibilitem ações da Corregedoria, do Chefe da Polícia Civil, e do Comando da Polícia Militar, assegurando-se a respeitabilidade das instituições e a segurança da população, o que é fundamental.

Se assim não fosse, não se faria justiça e não precisaria haver servidor público. É óbvio o dever de ter com o público o respeito que ele merece. São essas as questões que gostaria de lembrar.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte)\* - Quero cumprimentar V. Exa e iniciar o meu breve aparte seguindo essa linha de raciocínio. A iniciativa é extremamente louvável e necessária, tendo o poder não apenas de ir ao encontro do interesse público em geral. Toda a sociedade quer ter a certeza de que a polícia, tanto a Civil como a Militar, é para o povo, no sentido mais amplo da palavra, devendo servir a população e trazer segurança a todos. Portanto, a emenda visa a assegurar que, de fato, não corramos o risco de um policial envolvido em crime hediondo, tráfico ou uma série de acusações possa continuar exercendo sua atividade, às vezes, por mais de um ano, enquanto tramita o processo. Por outro lado, tem o condão de ser do interesse da polícia, porque, como V. Exa. bem disse, a grande maioria dos componentes das nossas Polícias Militar e Civil são homens íntegros e sérios, que sacrificam suas vidas, dedicam-se a um trabalho difícil e não podem ser confundidos toda vez que sai uma manchete nos jornais dizendo que há determinado policial envolvido em um crime e que continua a exercer a sua atividade, como se nada tivesse ocorrido.

É preciso separar o joio do trigo, em todas as categorias. Hoje, o nosso colega Alberto Bejani dizia que há acusações contra os políticos. Ora, que nós, políticos, estejamos sempre atentos para que, toda vez que houver uma acusação, esta seja apurada com rigor e que o indivíduo seja punido, de forma exemplar, porque não podemos mais viver nessa sociedade em que se nivela por baixo. Isso é válido para todos os servidores públicos, os políticos e os policiais.

É claro que a proposta de V. Exa., apresentada com muita grandeza, está sujeita à análise de todos os colegas. Estou tendo o privilégio de ser o relator dessa matéria. Estarei debatendo com cuidado com V. Exa., com o Deputado Sargento Rodrigues e com os demais colegas. Minha tendência é muito clara: primeiro, tratamento isonômico, ou seja, o policial militar ou civil e o servidor da área fazendária ou de qualquer outra, que esteja sendo processado - não apenas sendo acusado, sem prova, mas tendo recebido denúncia acatada pelo Juiz, por haver fundamento, e estando o processo em andamento -, deverá ser afastado, sob pena de se manter alguém que, muito possivelmente, poderá ser condenado, exercendo ou ampliando o espectro de seus atos ou o malefício à sociedade. E não se trata apenas de afastar esse servidor. No caso de um policial, não se pode afastá-lo e deixá-lo ir embora com arma e carteira de policial, como se nada tivesse acontecido. Por outro lado, ele não pode ser prejudicado, precisa continuar a receber o seu salário, pois, afinal de contas, ainda não foi condenado. Eventualmente, pode estar sendo vítima de um grande equívoco do Judiciário, por parte do Promotor que fez a denúncia e do Juiz que a acolheu. É preciso que ele tenha o direito de se defender.

Estarei olhando com muita atenção e respeito essa matéria, para que possamos produzir, com a iniciativa do nobre Deputado Rogério Correia e, naturalmente, com a participação desta Casa, uma melhoria em nossa legislação, de modo a trazer resultado, qual seja a melhoria na segurança pública.

O Deputado Rogério Correia - Deputado Domingos Sávio, concordo inteiramente com suas palavras.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - V. Exa. sabe perfeitamente que concordo com quase todos os pontos que V. Exa. está defendendo. Trabalhamos juntos na CPI do Narcotráfico, quando V. Exa. era relator, e eu, sub-relator, e sabemos dos problemas que tivemos. Porém não continuarei aceitando que se faça referência à polícia a toda hora. Anotei uma citação: "Para a polícia ser respeitada, quando sai alguma manchete na imprensa...". Não é só a polícia que comete desvio de conduta, mas qualquer servidor público. Não podemos centrar o foco das atenções na polícia.

Lembrarei a V. Exa. um caso recente: estivemos com a Comissão de Segurança Pública em São Francisco, onde foi decretada a prisão preventiva de um agente fazendário. Havia policiais? Sim. Havia agente fazendário? E Vereador? Então, não se trata apenas da polícia.

Deve haver tratamento isonômico. Agente Fazendário pode cometer crime de corrupção ativa e passiva? Pode tomar dinheiro para não multar uma empresa? Sim. Isso ocorre? Sim.

A Lei nº 14.310 trata do código de ética e disciplina dos Militares do Estado. No aspecto disciplinar, há inclusive disponibilidade cautelar. Temos de determinar que para a suspensão cautelar, o afastamento cautelar, a disponibilidade cautelar, seja lá que denominação se queira dar, deverá haver local de cumprimento e autoridade responsável. Será automaticamente instaurado, aliás por aperfeiçoamento proposto por minha assessoria, num prazo de 48 horas após o acatamento da denúncia. Porém, isso deve servir para todos os servidores, pois não podemos permitir que a Polícia Civil permaneça no centro do tiroteio. E o resto dos servidores? E a Fazenda? E se o professor for acusado de estupro?

Caminharei com V. Exa., inclusive com as demais restrições, desde que haja tratamento isonômico. Nessa linha, há o projeto que criou a Ouvidoria-Geral do Estado, pois não podemos ter apenas Ouvidoria de Polícia. Há servidores públicos de diversas áreas, inclusive graúdos, que traficam, que praticam corrupção ativa ou passiva e que cometem furto e extorsão. Quando houver tratamento isonômico, haverá justiça.

Os maus policiais estão sendo acusados. É preciso que haja o maior alcance possível na legislação, para que a lei abranja todos. Devemos caminhar juntos, desde que haja isonomia.

O Deputado Rogério Correia\* - A questão da isonomia é importante. Reitero a V. Exa. que o Estatuto do Servidor Público, em seu art. 214, prevê a suspensão preventiva para qualquer servidor público num prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por até 90 dias. Isso é permitido para qualquer falha.

No caso da Polícia Civil, a Lei Orgânica diz que é necessário que a suspensão preventiva esteja prevista em lei ou regulamento. Portanto, não está regulamentada. A atividade policial difere das atividades de outros setores do funcionalismo, além de o policial estar mais propício a algum tipo de crime. É necessário que essa regulamentação seja feita. Não há divergência nos casos que estão sendo regulamentados, pelo contrário, há concordância, para que seja estabelecido para qualquer servidor público.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte) - V. Exa. não pode esquecer-se de que, recentemente, o próprio Deputado Durval Ângelo denunciou o Promotor envolvido com pedofilia em Araxá. Portanto, só se enquadraria se colocássemos "servidor público" e "agente público", incluindo o Ministério Público, pois não podemos aceitar que apenas um segmento esteja sujeito (....).

O Deputado Rogério Correia\* - Sou favorável, desde que seja feito no local apropriado, com a legislação apropriada. Não se pode, em nome do desejo de consertar todos, não consertar nenhum, pois não ajudaríamos a comunidade.

No caso do plano de carreira da defesa social, só podemos abordar os funcionários da defesa social. O funcionalismo público pode ser abordado, aperfeiçoando-se o Estatuto do Servidor, que está tramitando nesta Casa. Podemos estudar uma emenda conjunta, para que haja isonomia. Para os Promotores, a legislação é outra. Devemos caminhar com os instrumentos que temos para resolver o problema. Não podemos fingir que não há problemas mais graves no interior da Polícia Civil.

Por isso é necessário promovermos alterações que fortaleçam o bom policial civil e, principalmente, a corporação, a instituição Polícia Civil.

Deputado Sargento Rodrigues, essa é a nossa intenção, e sabemos ser a mesma de V. Exa. Muito obrigado.

\* - Sem revisão do orador.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, servidores da Assembléia Legislativa, visitantes, imprensa, TV Assembléia, meus amigos e minhas amigas, hoje, pela manhã, tive a grande honra de proceder, juntamente com o Governador Aécio Neves, no Palácio da Liberdade, à entrega do título de Cidadão Honorário de Minas Gerais ao grande gênio brasileiro Oscar Niemeyer. Foi uma solenidade bonita e festiva, em que Minas Gerais, mais uma vez, recebeu essa grande personalidade mundial, que veio trazer, com brilho e inteligência, novos projetos para o Estado. (- Lê:)

"Não é o ângulo reto que me atrai. Nem a linha reta, dura, inflexível, criada pelo homem. O que me atrai é a curva livre e sensual. A curva que encontro nas montanhas de meu País, no curso sinuoso de seus rios, nas ondas do mar, nas nuvens do céu, no corpo da mulher preferida. De curvas é feito todo o universo. O universo curvo de Einstein."

Foi no traçado de suas próprias palavras que encontrei a exata definição para a vida de Oscar Niemeyer, nosso homenageado na manhã de hoje, que recebeu o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. Nessas palavras está encarnado o espírito distintivo da obra de nosso mais novo e ilustre cidadão mineiro. Obra que não se esmaeceu nos contrastes da ideologia e das diferentes manifestações culturais, mas tornou-se perene a ponto de ensejar a sentença do grande mineiro Darcy Ribeiro, que já dizia que, "no final do séc. XXI, o arquiteto Oscar Niemeyer seria um dos poucos brasileiros reconhecidos pela humanidade".

Nascido no Rio de Janeiro, mas cidadão do Brasil e do mundo, o nosso respeitado homenageado, quase centenário, formou-se em 1934, pela Escola Nacional de Belas Artes, em arquitetura, na Capital fluminense. Nesse período, freqüenta o escritório de Lúcio Costa e, já em 1936, integra a comissão criada para definir os planos da sede do Ministério da Educação e Saúde.

Entre 1940 e 1944, projeta o conjunto arquitetônico da Pampulha, orgulho de todos os mineiros, constituindo assim um grande marco de sua obra no solo mineiro.

Em 1947, participa da comissão de arquitetos encarregada de definir os planos da futura sede da ONU, em Nova Iorque, e tem o seu projeto escolhido como base do plano definitivo da obra que abriga o concerto das nações.

Em 1956, a convite do Presidente Juscelino Kubitschek, Niemeyer reafirma sua genialidade na epopéia de Brasília, cujo plano urbanístico é confiado ao antigo e inseparável amigo Lúcio Costa.

No final da década de 80 e início da de 90, Niemeyer ainda surpreende. Projeta o Memorial da América Latina, em São Paulo, e o Museu de Arte Contemporânea, em Niterói.

Agora, com o brilho de sua inteligência e por suas mãos vitoriosas, entrega, neste dia, ao povo mineiro, no Palácio da Liberdade, de tantas tradições democráticas, sob o comando do eminente Governador Aécio Neves, sua mais recente obra, inspirada pelo sentimento verdadeiro de grande idealizador futurista.

O Centro Administrativo do Estado de Minas Gerais, sem dúvida alguma, será o palco das altas decisões político-administrativas do Governo mineiro e dará o impulso necessário para a execução das suas ações gerenciais e administrativas.

O mais novo cidadão mineiro, cuja presença tanto nos honra, ousou em seus projetos e esquivou-se a vida toda de simplesmente praticar a linha reta.

Autor de mais de 400 projetos, há, pelo menos, 180 edifícios com sua assinatura no exterior, em 20 países espalhados pela América, Europa, África e Oriente Médio.

No Brasil, ele se faz presente em oito Capitais e, muito especialmente, em nossa Belo Horizonte, onde, já na Praça da Liberdade, ficamos encantados com as curvas do Edifício Niemeyer.

Foi para essa personalidade do mundo que tivemos a alegria de ser autores do requerimento e de ter aprovada, por unanimidade, por esta Casa, com todos os nossos caríssimos pares, a indicação ao Governador Aécio Neves para que lhe conferisse, como aconteceu nesta manhã, o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais, oficializando, em definitivo, a gratidão do povo mineiro ao grande homem, mensageiro da paz e

da justiça social.

Mais uma vez, valho-me de suas próprias palavras para ilustrar esta nossa assertiva. (- Lê:)

"Sempre crescentei, em minhas palestras, que não dava à arquitetura maior importância, e não havia nada de desprezível nessas palavras. Comparava-a a outras coisas ligadas à vida e ao homem, referia-me à luta política, à colaboração que todos nós devemos à sociedade, aos nossos irmãos desfavorecidos. O que se compara à luta por um mundo melhor, sem classes, todos iguais? Nunca me calei! Nunca escondi minha posição de comunista. Os mais compreensivos que me convocam como arquiteto sabem da minha posição ideológica. Pensam que sou um equivocado, e eu penso a mesma coisa deles. Não permito que ideologia nenhuma interfira em minhas amizades."

É assim que vive, pensa, constrói e nos ensina, com sua lição de vida, o mais novo filho de Minas Gerais, o gênio Oscar Niemeyer.

Ao dizer da minha alegria em saudá-lo neste momento de profundo simbolismo, quero evocar a sabedoria do Padre Vieira para sintetizar a importância deste momento e desta hora para a história de Minas e do povo mineiro: "O Semeador é nome; o que semeia é ação. Uma coisa é o soldado, e outra, o que peleja; uma coisa é o governador, e outra, o que governa. Palavras sem obras são tiros sem bala; atroam, mas não ferem. Para falar ao vento, bastam palavras; para falar ao coração, são necessárias obras".

O gênio Niemeyer sempre semeou e sempre será consagrado na peleja em favor da solidariedade e de um mundo mais justo e mais humano. Semeou, sim, obras de beleza invulgar, mas, acima de tudo, fala ao nosso coração pelas ações que executa e nas quais elegeu como causa a humanidade.

Quero, Sr. Presidente, mais uma vez, renovar a nossa satisfação, a nossa alegria e a nossa honra maior por termos conferido ao eminente Oscar Niemeyer o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais, por tudo o que fez para o Estado, para o Brasil e para o mundo. Hoje, certamente, Minas e este parlamento sentem-se honrados e felizes pela presença do grande gênio no chão mineiro. Muito obrigado.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/7/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Jayro Lessa

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/7/04, que exonerou, a partir de 1º/7/04, Everardes Rodrigues Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Rogério Correia

nomeando Adriana Rosa Nascimento para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Márcio Almeida Passos, matrícula 12.211-4, no dia 2 e no dia 16/6/2004.

Mesa da Assembléia, 7 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Leonídio Bouças, matrícula 7769-0, no período de 5/7/2004 a 10/7/2004.

Mesa da Assembléia, 9 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde à Deputada Marília Aparecida Campos, matrícula 12.213-0, no período de 5/7/2004 a 7/7/2004.

Mesa da Assembléia, 9 de julho de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2004

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2004

Data de julgamento das propostas de técnica e preço: 13/7/2004.

Objeto: contratação, pelo período de 12 meses, de empresa especializada em serviços de remanufaturamento de cartuchos de toner (ref.113R00296) utilizados em impressora Xerox Docuprint P8ex.

Licitante vencedora: Laser Toner do Brasil Ltda.: 74,92 pontos.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2004.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Superview Comunicação e Marketing Ltda. Objeto: prestação de serviços de operação dos sistemas eletrônicos e de áudio da Diretoria de Comunicação Institucional da ALEMG, para a realização de reportagem, locução, produção, edição, direção e disseminação de produtos de comunicação. Objeto do aditamento: revisão e reajuste do preço contratual. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 01.031.011.4-011.0001 33903900.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Superview Comunicação e Marketing Ltda. Objeto: prestação de serviços de operação dos sistemas eletrônicos e de áudio da Diretoria de Comunicação Institucional da ALEMG, para a realização de reportagem, locução, produção, edição, direção e disseminação de produtos de comunicação. Objeto do aditamento: alteração do ADT/15/2004, revisão e reajuste do preço contratual. Vigência: a partir da assinatura.

#### ERRATA

#### SUMÁRIO

Na publicação do sumário verificada na edição de 30/6/2004, na pág. 29, col. 1, sob o título "ATAS", onde se lê:

"1.1 - 24ª Reunião Especial - Destinada à Realização do "Forum Técnico Serrado Mineiro: Desafios e Perspectivas"", leia-se:

"1.1 - 24ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Realização do "Fórum Técnico Cerrado Mineiro: Desafios e Perspectivas"".

Onde se lê:

"1.2 - 25ª Reunião Especial - Destinada à Realização do "Forum Técnico Serrado Mineiro: Desafios e Perspectivas"", leia-se:

"1.2 - 25ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Realização do "Fórum Técnico Cerrado Mineiro: Desafios e Perspectivas"".